Neste Volume:

Capítulo I
O COMÉRCIO DE SERVIÇOS NA AGENDA MULTILATERAL: A NATUREZA FLEXÍVEL DO GATS

- A especificidade fundamental do setor de serviços;
- Discussões e negociações antecedentes à Rodada Uruguai: a Conferência Ministerial de 1982;
- As negociações na Rodada Uruguai: o impasse de Bruxelas (1990);
- O "*Draft Final Act*" ou "*Dunkel Draft*" (1991);
- O Acordo de "*Blair House*" (1992);
- A conclusão da Rodada Uruguai e a natureza flexível do GATS (1994).

Capítulo II
LIBERALIZAÇÃO DE SERVIÇOS NO GATS: CONDIÇÕES, OPORTUNIDADES E RISCOS PARA OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

- Conflito potencial entre Regulação Nacional e Liberalização do Comércio Internacional de Serviços;
- GATS.

Capítulo III
POLÍTICAS DE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS COM REGULAÇÃO REDISTRIBUTIVA

- "*Built in agenda*": espaço para recalibração de prioridades e valores;
- Reafirmação do *policy space* para o desenvolvimento: implicações para o GATS;
- Regulação Redistributiva. Reforma do quadro regulador.

Capítulo IV
SERVIÇOS AMBIENTAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

- Serviços ambientais e desenvolvimento sustentável: difícil equilíbrio entre o econômico e o social;
- Ausência de classificação de serviços ambientais como um setor coerente;
- Serviços essenciais de infra-estrutura ambiental e a participação do setor privado;
- Pressupostos, alcance e consequências da liberalização e da participação do setor privado em serviços essenciais de infra-estrutura ambiental.

JURUÁ EDITORA 38 anos TRADIÇÃO NACIONAL

ISBN 978-85-362-2291-2
9 788536 222912

Umberto Celli Junior
Comércio de Serviços na OMC

UMBERTO CELLI JUNIOR

COMÉRCIO DE SERVIÇOS NA OMC

LIBERALIZAÇÃO, CONDIÇÕES E DESAFIOS

George Caleb Bingham – Comerciantes de Pele descendo o Missouri, c. 1845
Óleo sobre tela, 74 x 92 cm – Metropolitan Museum of Art, Nova York

JURUÁ EDITORA

Capítulo III

POLÍTICAS DE LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS COM REGULAÇÃO REDISTRIBUTIVA

3.1 *BUILT IN AGENDA*: ESPAÇO PARA RECALIBRAÇÃO DE PRIORIDADES E VALORES

Referências às necessidades específicas dos PEDs e dos LDCs permeiam boa parte dos Acordos que compõem a OMC. Nos termos do § 2º do Preâmbulo de seu Acordo Constitutivo, um dos objetivos da OMC é

> *[o] de realizar esforços positivos para que os países em desenvolvimento, especialmente os de menor desenvolvimento econômico relativo, obtenham uma parte do incremento do comércio internacional que corresponda às necessidades de seu desenvolvimento econômico.*

O art. 66 do TRIPS, por exemplo, isenta os LDCs do cumprimento de certas obrigações, durante determinado período, em "*virtude de suas necessidades e requisitos especiais, de suas limitações econômicas, financeiras e administrativas e de sua necessidade de flexibilidade para estabelecer uma base tecnológica viável...*". O próprio Gats, em seu art. IV, estabelece que a "*participação crescente dos países em desenvolvimento no comércio mundial será facilitada mediante compromissos específicos negociados pelos diferentes Membros...*".

Apesar disso, não há dúvidas de que, como assinalam Hoekman *et al*,

> *em larga medida, as regras da OMC refletem os "interesses" dos países ricos: elas são menos rigorosas no tocante a políticas de*

*distorção favorecidas por esses países, além de espelharem amplamente as (**best practice**) disciplinas que ao longo do tempo por eles foram postas em vigor.*

Assim, prosseguem eles,

a latitude muito maior que existe na OMC para o uso de subsídios à agricultura, por exemplo, reflete o uso de tais políticas de apoio em muitos países desenvolvidos. O mesmo é verdade no que se refere ao enfoque permissivo que, historicamente, eles têm adotado no uso de quotas de importação sobre os produtos têxteis – o que, em princípio, foi proibido pelas regras do GATT. Mais recentemente, a inclusão de regras de proteção aos direitos de propriedade intelectual tem levado à percepção de que o contrato da OMC continua desequilibrado[194].

Esse desequilíbrio da OMC, na visão de Rabih Nasser, é reflexo da ideologia econômica liberal que predomina no sistema multilateral de comércio. Para ele,

[194] Ver a respeito: HOEKMAN, Bernard; MICHALOPOULOS, Constantine; WINTERS, L. Alan. Special and Differential Treatment of Developing Countries in the WTO: Moving Forward After Cancún. *In*: **The World Economy**, v. 27, n. 04; GREENWAY, David; WHALLEY, John (Ed.). Oxford: Blackwell Publishing, 2004, p. 482. ((*To*) "*a significant extent WTO rules reflect the "interests" of rich countries: they are less demanding about distortionary policies that are favoured by these countries and they largely mirror the ('best practice') disciplines that have over time been put in place by them*". (*Thus*) "*the much greater latitude that exists in the WTO for the use of agricultural subsidization, for example, reflects the use of such support policies in many developed countries. The same is true for the permissive approach that has historically been taken towards the use of import quotas on textile products – which in principle was prohibited by GATT rules. More recently, the inclusion of rules on the protection of intellectual property rights has led to perceptions that the WTO contract continues to be unbalanced*"). Em outro texto sobre o assunto, Hoekman ressalta que, no "*final dos anos 90, muitos países tinham chegado à conclusão de que a OMC estava desequilibrada, o que refletia, **inter alia**, numerosos problemas e questões relacionados à implementação*". ((*By*) "*the end of the 1990s many countries had come to the view that the WTO was unbalanced, reflected, inter alia, innumerous implementation – related issues and concerns*"). HOEKMAN, Bernard. Operationalizing the Concept of Policy Space in the WTO: Beyond Special and Differential Treatment. *In*: **Journal of International Economic Law**, 8 (2), p. 410, 2005.

[a regulação de] diversos temas como propriedade intelectual, comércio de serviços, subsídios, consolidação de patamares máximos para tarifas de importação aplicáveis ao comércio de bens, tem por objetivo impedir que os participantes do sistema ajam de forma incompatível com os predicados dessa ideologia econômica, mesmo que haja a percepção internamente de que é necessário para o desenvolvimento.

Em conseqüência, assinala o autor, "*as opções de que dispõem os países em desenvolvimento no que se refere à promoção de políticas de desenvolvimento são reduzidas pelo disposto nesse regime jurídico, que delineia os princípios que devem ser observados por todos*".

A conclusão a que chega Nasser é de que as restrições à liberdade dos países de adotarem políticas de incentivo ao desenvolvimento têm o efeito de perpetuar uma situação de desequilíbrio nos níveis de desenvolvimento dos países integrantes do sistema multilateral de comércio. Esse resultado é diametralmente oposto ao objetivo traçado no Acordo Constitutivo da OMC de que "*os países em desenvolvimento, especialmente os de menor desenvolvimento relativo, obtenham uma parte do incremento do comércio internacional que corresponda às necessidades de seu desenvolvimento econômico*"[195].

A OMC, na realidade, tem funcionado de modo inconsistente com seu próprio mandato. Assegurar o pleno emprego e aumentar padrões de vida certamente não constituem referências ou padrões de avaliação dos países desenvolvidos quando pressionam a agenda das negociações na Rodada Doha. O sistema tem operado, portanto, com base na crença de que os princípios (neo)liberais serão de *facto* a melhor política de desenvolvimento para os PEDs, enquanto os próprios países desenvolvidos buscam o maior número possível de alternativas para proteger seus setores sensíveis. Como diz Aileen Kwa, o sistema "*não optou por refletir acerca da agora clara evidência empírica das falhas das políticas neoliberais e, portanto, não permitiu uma recalibração de suas prioridades, valores e modos de funcionamento*"[196].

[195] NASSER, Rabih Ali. **A OMC e os Países em Desenvolvimento**. São Paulo: Aduaneiras, 2003. p. 84-113.

[196] KWA, Aileen. Rethinking the Trading System. *In*: **Dialogue on Globalization**, Genebra: Friedrich Ebert Stiftung, jun. 2007, n. 32, p. 28. ((*The system*) "*has not chosen to reflect on the now clear empirical evidence of the failures of neo-*

A recalibração das prioridades, dos valores e dos modos de funcionamento do sistema multilateral implicaria a efetiva inclusão de temas relacionados a questões sociais e de desenvolvimento, que não podem ser dissociados do objetivo de liberalização do comércio internacional. Essa recalibração é necessária como forma de corrigir ou, pelo menos, diminuir, o desequilíbrio operacional do sistema em favor dos países desenvolvidos.

É fato que as opções de que dispõem os PEDs no que se refere à promoção de políticas de desenvolvimento foram reduzidas pelo disposto no regime jurídico da OMC. As normas da OMC limitaram, com maior ou menor intensidade, a flexibilidade dos Membros quanto à escolha dos instrumentos que podem ser usados na implantação de objetivos de políticas de desenvolvimento. Quando não limitaram expressamente, deixarem em aberto essa possibilidade, qual seja, a de restrição do direito dos Membros de regular ou legislar, ou, posto de outra forma, de fazer políticas públicas (*policy space*) como muitos dos Membros, sobretudo os desenvolvidos, fizeram no passado.

Essa limitação aparece com maior clareza nos Acordos TRIPS, TRIMS e SCM, dentre outros. Nesse tocante, Howse e Teitel assinalam que vários dos Acordos que compõem a OMC

> *contêm restrições à capacidade dos Membros [da OMC] de usar instrumentos de política interna, seja no caso de licença compulsória no caso do TRIPS, subsídios para alimentos no caso do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias (SCM) e no Acordo sobre Agricultura, ou no que respeita medidas de política industrial, tais como exigências de conteúdo local*[197].

No caso do TRIPS, as limitações contidas em seu art. 8º no tocante à adoção de medidas "*necessárias para proteger a saúde e*

liberal policies, and has not accordingly allowed itself to recalibrate its priorities, values and ways of functioning").

[197] Ver HOWSE, Robert; TEITEL, Ruti G. Beyond the Divide: the Covenant on Economic, Social and Cultural Rights and the World Trade Organization. *In*: **Dialogue on Globalization**. Genebra: Friedrich Ebert Stiftung, abr. 2007, n. 30, p.12. ((Various WTO treaties) "*contain constraints on the ability of WTO Members to use domestic policy instruments, whether compulsory licensing in the case of TRIPS, subsidies including food subsidies in the case of Subsidies and Countervailing Measures (SCM) Agreement and the Agreement on Agriculture, or industrial policy measures such as local content requirements*").

nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu [dos Membros] desenvolvimento sócio-econômico e tecnológico...", quase provocaram um contencioso entre Brasil e Estados Unidos na OMC. O governo brasileiro, em face do disposto no art. 71 de sua Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279, de 14.05.1996), cogitou outorgar licença compulsória para exploração da patente de certos medicamentos de combate à AIDS. Os Estados Unidos, pressionados por poderosos conglomerados da indústria farmacêutica, reagiram com veemência, sob a alegação de que tal medida seria contrária às disposições do art. 8º do TRIPS[198].

No entanto, a Declaração de Doha de 2001 sobre o TRIPS e Saúde Pública enfatizou que o Acordo deverá ser interpretado e implementado de tal modo a garantir a proteção da saúde pública e a promoção de amplo acesso a medicamentos nos Membros. Segundo assinala Maristela Basso, a Declaração vai além da mera interpretação do art. 8º, "*quando apresenta interpretação extensiva de garantia pelos Estados Membros com relação aos objetivos do TRIPS relacionados à saúde pública*"[199]. A Declaração acabou reforçando a tese do Brasil, segundo a qual questões de saúde pública não se subordinam

[198] Estabelece o art. 71 da Lei de Propriedade Industrial Brasileira: "*Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular*". Já o art. 8º do TRIPS prevê: "*1. Os Membros, ao formular ou emendar suas leis e regulamentos, podem adotar medidas necessárias para proteger a saúde e nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento sócio-econômico e tecnológico, desde que estas medidas sejam compatíveis com o disposto neste Acordo. 2. Desde que compatíveis com o disposto neste Acordo, poderão ser necessárias medidas apropriadas para evitar o abuso dos direitos de propriedade intelectual por seus titulares ou para evitar o recurso a práticas que limitem de maneira injustificável o comércio ou que afetem adversamente a transferência internacional de tecnologia*".

[199] BASSO, Maristela. Intervention of Health Authorities in Patent Examination: the Brazilian Practice of the Prior Consent. *In*: CASELLA, Paulo Borba; CELLI JUNIOR, Umberto; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito Internacional, Humanismo e Globalidade**: Guido Fernando Silva Soares Amicorum Discipulorum Liber. São Paulo: Atlas, 2008. p. 75. ((*The Doha Declaration on TRIPS and Public Health, of 2001, goes beyond the mere reiteration of articles 7 and 8 of the TRIPS*) "*when it presents an extensively guaranteed interpretation by the Member States with regards to the objectives of the TRIPS concerning public health*")

ao TRIPS, o que, de certa forma, desestimulou o governo norte-americano a iniciar processo contencioso na OMC, de resto desnecessário, até porque o Brasil, à época, não chegou a decretar o licenciamento compulsório de patente.

Seja como for, o caso é ilustrativo do conflito potencial entre a capacidade dos Membros de adotar políticas públicas e as normas do TRIPS. O TRIPS é mais restritivo ainda no que se refere à possibilidade de transferência de tecnologia aos países em desenvolvimento, como observado em relatório da Comissão de Direitos Humanos da ONU:

> *Conceder jurisdição internacional à OMC sobre TRIPS restringiria, não liberalizaria, direitos de propriedade intelectual. Esse processo irá criar provavelmente monopólios globais que irão beneficiar corporações transnacionais em detrimento do interesse público. A proteção aos direitos de propriedade intelectual tornará impossível a disseminação da informação sobre a produção de invenções, mesmo nas áreas relativas a tecnologias aparentemente comprometidas com a ecologia e saúde*[200].

O Acordo TRIMS não define medidas de investimentos relacionadas ao comércio. Fornece apenas no Anexo I uma lista ilustrativa de medidas que, nos termos do § 2º, do art. 2º, são incompatíveis com a obrigação de conferir tratamento nacional consignada no § 4º, do art. III, e com a obrigação de eliminação geral das restrições quantitativas previstas no § 1º, do art. XI, do GATT, a saber: **(i)** exigência de aquisição pelo investidor de produtos locais na produção (conteúdo local); **(ii)** limitação das importações a um porcentual das exportações; **(iii)**

[200] ("*Granting WTO international jurisdiction over TRIPs would restrict, not liberalize, intellectual property rights. This process is likely to create global monopolies beneficial to TNCs* (corporações transnacionais) *at the cost of public interest. The protection of intellectual property rights would render impossible the dissemination of information on the production of new inventions, even in the area of ecologically sound technologies and health*"). Comissão de Direitos Humanos da ONU. Relatório do Secretário Geral. "*The Realization of Economic, Social and Cultural Rights. The impact of the activities and working methods of transnational corporations on the full enjoyment of all human rights, in particular economic, social and cultural rights and the right to development, bearing in mind existing international guidelines, rules and standards related to the subject matter*". E/CNSub.2/1996, p. 69 c), *apud* PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito ao Desenvolvimento e Investimentos Estrangeiros**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 41.

restrições ao acesso de divisas estrangeiras e a importações; e **(iv)** imposição de metas ou compromissos de exportação (desempenho exportador)[201].

Carreau e Juillard extraem duas conseqüências dessa lista ilustrativa. De um lado, dizem eles,

> *a escolha de ilustrações que confere a lista indicativa parece indicar que o acordo condena apenas as M.I.C. [medidas de investimento relacionadas ao comércio] por ele enumeradas, já que são as únicas incompatíveis com os Artigos III:4 e XI:1. De outro, porém, essas ilustrações não são mais do que ilustrações e elas não prejulgam, portanto, qual seria a posição das instâncias da OMC* ***vis-à-vis*** *outras M.I.C que poderiam, elas também, se colocar como incompatíveis seja com o Artigo III ou com o Artigo XI:1*[202].

Muito embora tenha sido conferida aos PEDs a possibilidade de deixar de aplicar temporariamente os dispositivos do Acordo TRIMS nos casos relacionados a problemas na balança de pagamentos ou em face da necessidade de proteção a industrias emergentes, não se pode negar que seu espaço para utilização desse importante instrumento de promoção de desenvolvimento industrial, que são as medidas de investimento relacionadas ao comércio, foi drasticamente reduzido. Além disso, é preciso lembrar que não há no Acordo TRIMS qualquer dispositivo regulamentando a conduta de empresas transnacionais ou multinacionais, cujas atividades podem muitas vezes ferir interesses econômicos locais. Por exemplo: quando a matriz proíbe a subsidiária de ex-

[201] A esse respeito expõe Vera Thorstensen que "*as políticas dos governos normalmente incluem incentivos e fornecimento de bens ou serviços em termos preferenciais. Em troca, exigem o cumprimento de certo número de regras como a de conteúdo local, isto é, a compra de partes e componentes de fabricação doméstica, ou a de desempenho exportador, isto é, o compromisso de exportar parte dos bens produzidos. Podem também exigir transferência de tecnologia, capital mínimo nacional ou* ***joint venture***". THORSTENSEN, Vera. *Op. cit.*, p. 102-103. (grifos no original)

[202] (..."*le choix des illustrations que donne la liste indicative semble indiquer que l'accord ne condamne que les seules M.I.C.* (medidas de investimento relacionadas ao comércio) *qu'il énumère, parce que ce sont les seules qui s'avèraient incompatibles avec les Articles III: 4 et XI:1. Mais d'autre part, ces illustrations ne sont jamais que des illustrations, et elles ne préjugent donc pas de ce que serait la position des instances de l'O.M.C. vis-à-vis d'autres M.I.C. qui pourraient, elles aussi, s'avèrer incompatibles avec l'Article III: ou avec l'Article XI:1*"). Cf. CARREAU, D.; JUILLARD, F. *Op. cit.*, p. 178-179.

portar porque decide privilegiar fontes de produção em outros países dentro de uma estratégia global de produção, mesmo quando a subsidiária dispõe de todas as vantagens comparativas para exportar.

Para PEDs como o Brasil e seus parceiros do Mercosul, a possibilidade de exigir desempenho exportador e conteúdo local continua sendo importante, como, de resto, o foi para os atuais países desenvolvidos há algumas décadas[203]. Há algum tempo, o governo brasileiro encomendou alguns estudos para o estabelecimento de uma política de implantação da TV digital no país. Nesses estudos figuraram algumas propostas de adoção de *offsets* ou contrapartidas, como a exigência de aquisição de conteúdo local para a fabricação de componentes para TV digital. Se essa política (que não deixa de ser política industrial) tivesse sido implantada nesses moldes, o Brasil poderia ter enfrentado alguns questionamentos na OMC quanto à sua inconsistência *vis-à-vis* o Acordo Trims.

Por essa razão, o Brasil vem há muito defendendo a necessidade de flexibilização dessas regras do Acordo Trims, de forma a poder adotar medidas de investimento relacionadas ao comércio e impulsionar seu desenvolvimento. Em 2002, o país apresentou com a Índia proposta de modificação dessas regras, que contou ainda com o apoio da Argentina, Colômbia e Paquistão, dentre outros. Brasil e Índia basearam-se em estudos da própria OMC e da Unctad que mostravam que as "Trims" haviam sido importantes para os países ricos nas fases iniciais de desenvolvimento.

Ao defender a flexibilização do Acordo Trims, o então embaixador do Brasil junto à OMC, Felipe Seixas Corrêa

> *argumentou que o grande problema na implementação de Trims é que suas regras são impostas a todos da mesma maneira, sem distinguir o estágio de desenvolvimento de cada país. Assim, as enormes disparidades tecnológicas, sociais, regionais e ambientais entre os países 'tornam difícil, senão impossível, para o Acordo de Trims gerar benefícios equilibrados para todos'*[204].

[203] O Canadá, o Japão e a Coréia do Sul fizeram uso constante dessas medidas de política industrial. A Coréia do Sul, aliás, pode-se dizer, "abusou" dessas medidas para montar seu parque automotivo. Também o Brasil utilizou-se dessas medidas por meio do Befiex, mecanismo usado nas décadas de 70 e 80 para induzir companhias nacionais e estrangeiras a exportar parte de sua produção relativa ao que importavam.

[204] Ver Jornal **Gazeta Mercantil** de 15.10.2002, p. A-6.

Essa proposta apresentada por Brasil e Índia tem, dentre seus objetivos, alterar o Acordo TRIMS para: **(i)** promover a indústria doméstica com alto valor agregado; **(ii)** estimular transferência de tecnologia; **(iii)** aumentar a capacidade de exportação; **(iv)** promover pequenas e médias empresas e gerar empregos[205].

Quanto ao Acordo SCM, o caso Brasil (Embraer) v. Canadá (Bombardier) constitui exemplo eloqüente da diminuição do espaço para a implantação de políticas comerciais de estímulo à exportação[206].

O caso teve início quando, em meados da década de 90, se implantavam no Brasil alguns dos princípios do "Consenso de Washington", apoiados à época pelos países desenvolvidos, como o Canadá. Após bem-sucedido processo de privatização, a Embraer tornou-se uma empresa bem mais competitiva, mas, ainda assim, precisava de algum tipo de apoio governamental para poder concorrer em melhores condições com os grandes *players* do mercado de aviões de médio porte. Com os incentivos recebidos por meio de um programa de exportação do governo brasileiro denominado Proex, a Embraer venceu, em 1996, uma concorrência internacional para a venda de um número significativo de aeronaves para companhias aéreas dos Estados Unidos. A grande derrotada nessa concorrência foi a canadense Bombardier, detentora na ocasião de mais de 50% do mercado mundial dessas aeronaves de porte médio.

Inconformada com a derrota, afinal o valor da concorrência atingia a cifra de aproximadamente U$ 4 bilhões, a Bombardier pres-

[205] Nesse tocante ver CELLI JUNIOR, Umberto. O Impacto dos Acordos de Investimentos sobre os Estados-membros do Mercosul. *In*: **Cadernos PROLAM/USP**, a. 4, v. 1, p. 81-96, 2005. Artigo também publicado em BASSO, Maristela (Org.). **Mercosul – Mercosur (estudos em homenagem a Fernando Henrique Cardoso)**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 533-546. Ver também do mesmo autor Investimentos Internacionais e Mecanismos de Solução de Disputas entre Estados. *In*: AMARAL JÚNIOR; SANCHEZ, Michelle Ratton (Coord.). **Regulamentação Internacional dos Investimentos**: algumas lições para o Brasil. São Paulo: Aduaneiras, 2007. p. 355-371; Os Acordos de Serviços (GATS) e de Investimentos (TRIMS) na OMC: Espaço para Políticas de Desenvolvimento. *In*: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). **Comércio Internacional e Desenvolvimento**. Florianópolis: Boiteux, 2006. p. 37-52; Os Países Emergentes e as Medidas de Investimentos Relacionadas ao Comércio. O Acordo TRIMS da OMC. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, v. 99, p. 505-521, 2004.

[206] *Brazil – Export Financing Program for Aircraft (WT/DS46)*. Disponível em: <www.wto.org>. Acesso em: 14 nov. 2006.

sionou o governo canadense a iniciar consultas junto ao governo brasileiro, com o objetivo de apurar se, de fato, como alegava a empresa canadense, a Embraer havia recebido subsídios governamentais do tipo "apoio à exportação". O governo brasileiro negou que tivesse concedido qualquer forma de subsídio contrária às regras da OMC, previstas no SCM.

O Canadá não aceitou os argumentos apresentados pelo Brasil e, em conformidade com as disposições do "Entendimento sobre Solução de Controvérsias" (Anexo 2 do Acordo da OMC), requereu a instalação de um Painel para analisar o caso. Para o governo canadense, o Proex constituía um subsídio vedado pelo SCM, já que funcionava como um indisfarçável e direto incentivo às exportações da Embraer. Ainda que houvesse no SCM previsão para tratamento especial a países emergentes, ou seja, a possibilidade de, em algumas situações, tais países adotarem instrumentos de políticas de desenvolvimento, o Brasil, na visão canadense, não poderia se beneficiar desse mecanismo, pois havia concedido subvenção de valor expressivo, isto é, muito superior ao limite normalmente aceitável.

O Brasil, em sua defesa, não contestou se tratar o Proex de um tipo de subsídio. Um subsídio, porém, perfeitamente de acordo com o SCM para um país em desenvolvimento. Em linhas gerais, o Proex consistia em um programa de equalização das taxas de juros cobradas por instituições financeiras internacionais em contratos de financiamento à importação de produtos de países emergentes, em virtude de seus riscos e instabilidades políticas e econômicas. Assim, por exemplo, companhias aéreas interessadas em importar aviões de uma empresa de país desenvolvido, como a Suécia, ao buscarem financiamentos internacionais, com o apoio e a intermediação da empresa exportadora, pagariam taxas de juros comparativamente baixas, uma vez que a Suécia é um país de risco próximo a zero. Por outro lado, a taxa de juros para o financiamento à importação cobrada dessas mesmas companhias aéreas, caso desejassem importar aviões de um país emergente, como o Brasil, seria muito mais elevada, em face do denominado "risco país".

No caso específico da concorrência internacional vencida pela Embraer, esta conseguiu apresentar um "pacote de financiamento" bastante atrativo para as companhias aéreas dos Estados Unidos. Como se tratava de financiamento de importação para aquisição de bens de um país menos estável como o Brasil, as instituições financeiras cobrariam, como de praxe, taxas de juros mais elevadas. Pelo mecanismo de equalização, o governo brasileiro comprometia-se a cobrir essa diferença na taxa de juros. Imagine-se que, para o financiamento concedido a importações de aviões da Bombardier, do Canadá, a taxa de juros cobrada fosse de 2%, e que, para o mesmo tipo de financiamento concedido a importações de aviões da Embraer, a taxa de juros fosse de 10%. A diferença de 8% seria coberta pelo governo brasileiro.

O Brasil sustentou, portanto, que a equalização visava tão-somente corrigir uma distorção de mercado que levava uma empresa de país desenvolvido a ficar em condições artificialmente mais competitivas. Tratava-se, pois, de subsídio especial, cuja concessão era permitida para países emergentes nos termos do SCM.

O Painel da OMC não entendeu desse modo. De acordo com seu relatório, apresentado ao OSC e distribuído às partes, o subsídio do Proex era inconsistente com o SCM, isto é, tratava-se de subsídio ilegal em face dos dispositivos do SCM[207]. Como era de esperar, o Brasil recorreu ao Órgão de Apelação, o qual, essencialmente, ratificou o teor do relatório do Painel. O Brasil teria, portanto, de retirar os subsídios concedidos via Proex, sob pena de o OSC vir a autorizar o governo canadense a adotar medidas compensatórias contra o Brasil. Como deixou de cumprir a determinação daquele Órgão, este autorizou o Canadá a adotar medidas compensatórias contra o Brasil, no montante aproximado de U$ 3,6 bilhões de dólares[208].

---

[207] Mais especificamente, em face do art. 3, 1 (a), nos termos do qual: "*Com exceção do disposto no Acordo sobre Agricultura, serão proibidos os seguintes subsídios, conforme definidos no Artigo 1: (a) subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador, quer individualmente, quer como parte de um conjunto de condições, inclusive aqueles indicados a título de exemplo no Anexo I;*". Um dos exemplos dessa lista ilustrativa do Anexo I é "*(a) A concessão pelos governos de subsídios diretos à empresa ou à produção, fazendo-os depender do desempenho exportador*".

[208] Cf. CELLI JUNIOR, Umberto. O caso Brasil (Embraer) x Canadá (Bombardier) na OMC. *In*: **Comciência – Revista Eletrônica de Jornalismo Científico**. Disponível em: <http://www.comciencia/?section=8&edicao=21&id=223>. Acesso em: 13 fev. 2007. No segundo caso envolvendo os dois países, ficou comprovado que o Canadá também havia concedido à Bombardier subsídios inconsistentes com o SCM. O Brasil foi autorizado a adotar medidas compensatórias contra o Canadá. O valor relativamente irrisório de US$ 270 milhões é o que menos conta. O que teve importância mesmo foi o caráter simbólico da vitória. Foi possível demonstrar, pela primeira vez de modo efetivo, que países emergentes como o Brasil podem utilizar em seu benefício o mecanismo de solução de controvérsias da OMC, ainda que isso contrarie interesses de países desenvolvidos. Os subseqüentes sucessos do Brasil nos casos do açúcar e do algodão são exemplos disso.

Se, de um lado, as opções de que dispõem os PEDs no que se refere à promoção de políticas de desenvolvimento foram reduzidas pelo disposto no regime jurídico da OMC, de outro, também é certo que, tendo em vista o próprio mandato ou os objetivos da organização (ver parágrafo do Preâmbulo do Ato Constitutivo descrito acima), existe a possibilidade da reafirmação ou manutenção da capacidade dos Membros de implantar políticas de desenvolvimento dentro desse mesmo regime ou sistema. A característica de *built in agenda* do Gats, ao conferir maior espaço para recalibração de prioridades, valores e modos de funcionamento da OMC, permite o exercício dessa possibilidade[209].

A recalibração do sistema e a conseqüente reafirmação do espaço para a implantação de políticas públicas pelos Membros, sobretudo no âmbito do Gats, encontram respaldo naquilo que Lafer, com base em Grócio, descreve como "*potencial de sociabilidade e solidariedade na esfera internacional*". Esse potencial, lembra Celso Lafer,

> *provê – e este é o pressuposto no qual se fundamenta a OMC – uma interação organizada e não-anárquica entre os atores da vida econômica num mercado globalizado, que não funciona como um jogo de soma zero, em que o ganho de um significa a perda de outro. Há conflito, mas também há cooperação, lastreada num processo abrangente que tem sua base na racionalidade e na funcionalidade da reciprocidade de interesses*[210].

É esse espaço para cooperação que PEDs, como o Brasil, devem ocupar. O equilíbrio de forças, que resultou na fórmula-compromisso do Gats, é exemplo da "racionalidade e funcionalidade da reciprocidade" de interesses a que alude Lafer. O papel catalisador

[209] Quanto ao fato de o Gats constituir uma "*built in agenda*" diz Pierre Sauvé: "*O fato de o Gats dever ser visto como um trabalho em progressão não constitui surpresa quando é examinado à luz da notável diversidade de atividades por ele abrangidas e da velocidade com que o desenvolvimento de tecnologias e de enfoques regulatórios afeta a política e a elaboração de regras para o setor*". ("*That the Gats should be seen as work in progress is hardly surprising when viewed in light of the remarkable diversity of activities it encompasses and the rapid pace at which developments in technology and regulatory approaches affect policy-and-rule-making in the sector*"). Cf. SAUVÉ, Pierre. Completing the Gats Framework: Addressing Uruguay Round Leftovers. *In*: **Aussenwirtschaft**. Zurique: Rüegger, jan. 2002. n. 57, v. III, p. 304.

[210] LAFER, Celso. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional**: uma visão brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 28.

que vem exercendo o G-20 nas negociações da Rodada Doha também é ilustrativo da viabilidade da recalibração de prioridades, valores e modos de funcionamento da OMC.

Na diplomacia e na política, lembra Luiz Olavo Baptista, "*o simbólico tem valor, às vezes, maior do que o fato. Ainda que não se tenha exercido diretamente o poder, a reserva de vir a exercê-lo em algum momento no futuro tem valor simbólico que é ultrapassado e pode chegar à efetividade concreta*"[211]. Essa efetividade concreta, assegurada pelas relevantes funções que os Painéis e o Órgão de Apelação desempenham ao determinar qual a interpretação correta e como a regra se aplica aos fatos, é mais uma indicação de que os PEDs podem e devem exercer essa reserva de poder a que se refere Baptista para reafirmar ou manter sua capacidade (*policy space*) de implantar políticas de desenvolvimento.

Em anos recentes, a argüição feita pelos PEDs nos foros multilaterais em favor da reafirmação ou manutenção do *policy space* tem sido combatida com veemência sobretudo por alguns economistas liberais mais ortodoxos que se recusam a admitir que a abertura comercial não foi suficiente para o desenvolvimento e a diminuição da pobreza. Segundo assinalam Corrales, Sugathan e Primack,

> *[o] modelo ortodoxo de liberalização comercial parece ter eclipsado muitas das perspectivas dos países em desenvolvimento sobre como fazer uso efetivo desses espaços (como no caso de muitos LDCs que retêm um amplo grau de autonomia) , bem assim como as regras do comércio internacional afetam tais espaços*[212].

Para os defensores do modelo ortodoxo de liberalização comercial, o encolhimento do espaço político para os governos dos paí-

[211] BAPTISTA, Luiz Olavo. O Direito é História – Alocução de Abertura da Conferência do Instituto de Direito do Comércio Internacional e Desenvolvimento, em São Paulo. *In*: BAPTISTA, Luiz Olavo; CELLI JUNIOR, Umberto, YANOVICH, Alan (Org.). **10 ANOS de OMC**: Uma Análise do Sistema de Solução de Controvérsias e Perspectivas. São Paulo: Aduaneiras, 2007. p. 17.

[212] Ver CORRALES-LEAL, Werner; SUGATHAN, Mahesh; PRIMACK, David. **'Spaces for Development Policy' Revisiting Special and Differential Treatment**. *Paper* preparado para o ICTSD, maio 2003, p. 04. Disponível em: <www.ictsd. org>. Acesso em: 17 mar. 2008. ["*The orthodox model of trade liberalization appears to have clouded most developing courtries' perspectives on both how to make effective use of such spaces (as in the case with many LDCs who retains a large degree of autonomy), as well as how the rules of international trade impact the se spaces*"]

ses em desenvolvimento na área de políticas comerciais (e industriais) é, de fato, algo bom, pois evita que os PEDs cometam erros ao adotarem políticas onerosas, seja por crenças enganosas no intervencionismo, ou devido às políticas de grupos de interesse.

A (re)introdução na agenda multilateral e, em particular, na "*built in agenda*" do Gats, do tema relacionado à necessidade de manutenção do espaço para adotar políticas públicas e de regulação voltadas para o desenvolvimento não constitui, como querem fazer crer esses economistas, um retrocesso ou a retomada de um protecionismo nos moldes de algumas décadas atrás. Trata-se de uma forma de corrigir e, no caso do Gats, de prevenir falhas de políticas neoliberais recentes que não levaram ao desenvolvimento e à redução das assimetrias entre os Membros da OMC.

Sob o Gats, isso é possível, mesmo porque é pouco substancial o nível de comprometimento dos Membros até o presente. Como lembram Howse e Teitel,

> *os Membros da OMC podem vir a assumir compromissos no GATS para liberalizar o acesso a mercados em setores relacionados a serviços essenciais, tais como saúde e água, limitando, de modo significativo, sua capacidade de impor objetivos públicos pertinentes às dimensões de segurança humana dos direitos sociais e econômicos (como acesso universal à água tratada) sobre operadores econômicos privados que têm direito de participar no mercado de acordo com os compromissos assumidos sob o GATS.*

Até o momento, dizem eles,

> *foram poucos os compromissos negociados que afetam diretamente esses serviços públicos; na atual rodada de negociações, ativistas de ONGs têm contribuído para aumentar o grau de conscientização sobre os riscos para o* ***policy space*** *e os direitos humanos de se aceitarem as solicitações de alguns Membros da OMC de garantia de acesso a mercados nessas áreas*[213].

[213] HOWSE, Robert; TEITEL, Ruti G. *Op. cit.*, p. 12. ((*In addition, "WTO Members could bind themselves under the General Agreement on Trade in Services (GATS) to liberalize market access in sectors related to essential services, such as health care and water, limiting in important ways their ability to impose public goals related to the human security dimensions of economic and social rights (such as universal affordable access to clean water) on private economic operators who have a right to participate in the market under the GATS commitments*"). ((*So far*), "*their have been few commitments negotiated that directly affect such public services; in the current round of negotiations, NGO activists have effectively raised awareness of the risks to policy space, and to human rights, of acceding to demands of some WTO Members for guaranteed market access in these areas*").

De fato, esse risco existe. Se, de um lado, alguns elementos do Gats parecem ser sensíveis à necessidade de regulação nacional e flexíveis o suficiente para permitir um "espaço regulador", de outro, o Acordo também contém certos dispositivos que são claramente destinados a disciplinar (i.e., restringir) a regulação nacional e limitar a autonomia reguladora ou legislativa dos Membros.

Além disso, a existência de numerosos dispositivos ambíguos, pouco claros e muito abrangentes pode ser usada para interpretar o Gats de tal forma a inserir-lhe limites ainda maiores às opções de regulação interna ou nacional. O atual quadro político e ideológico do regime internacional de comércio ainda parece particularmente receptivo a tentativas de se limitar o amplo uso de flexibilidade e abertura do Gats. Daí, mais uma vez, a importância da recalibração de prioridades, valores e modos de funcionamento da OMC, bem como e, particularmente, da reafirmação do *policy space* e da autonomia reguladora dos Membros no Gats.

3.2. REAFIRMAÇÃO DO *POLICY SPACE* PARA O DESENVOLVIMENTO: IMPLICAÇÕES PARA O GATS

Nas últimas duas décadas, intensificou-se no sistema multilateral um movimento progressivo de substituição do papel de uma estratégia de desenvolvimento pelo de uma estratégia de liberalização. Com a consolidação desse movimento, o nexo causal entre liberalização e desenvolvimento passou a ser feito de forma automática. Como resultado, virou prática comum em vários países, especialmente, nos PEDs, a adoção de pacote de políticas que viam o processo de liberalização como um fim em si mesmo, em vez de um meio para alcançar o desenvolvimento[214].

[214] Paradoxalmente, porém, lembram Corrales-Leal *et al*, a justificativa para esse abrangente pacote de políticas de liberalização "*decorreu das histórias de sucesso de várias economias de países asiáticos que seguiram uma "integração comercial estratégica"* (***strategic trade integration***), *que confiou pesadamente em*

Esse pacote de políticas que, mais tarde, viria a ser conhecido como o "Consenso de Washington" apregoava a liberalização comercial e financeira, a estabilidade macroeconômica, e mínima intervenção governamental na economia. Isso levou a um crescente avanço das regras do sistema multilateral sobre a autonomia da política econômica interna dos Membros, ou seja, conduziu a uma efetiva proibição do uso de muitos dos instrumentos que tinham possibilitado muitos países em passado recente, como alguns países asiáticos, a implantar a integração comercial de forma estratégica.

Aliás, grande parte do sucesso da economia dos denominados "Tigres Asiáticos" pode ser atribuída à intervenção de seus governos na economia, especialmente com relação ao uso combinado de políticas industriais tradicionais e de políticas de capacitação tecnológica. Em vez de seguirem o receituário de estratégia de liberalização comercial abrangente, esses países puderam empregar, em um cenário de relativa autonomia de implantação de políticas públicas, um bem-definido enfoque de integração comercial, por meio do qual selecionaram medidas do pacote de liberalização que lhes pareceram mais vantajosas, deixando de lado outras não consideradas benéficas.

A adoção desse pacote de políticas do "Consenso de Washington" pelos PEDs impediu-os, em grande medida, de romper com as condições de pobreza neles predominantes. A estratégia de desenvolvimento baseada exclusivamente na estabilidade macroeconômica e na liberalização comercial e financeira não gerou desenvolvimento e crescimento econômico sustentáveis na grande maioria dos PEDs. Isso não significa, é claro, que a liberalização *per se* tenha sido responsável pela continuidade das condições de pobreza predominantes, mas que alguns elementos importantes deixaram de constar desse pacote de políticas. É por isso que, como salientam Corrales-Leal *et al*, se os PEDs quiserem reverter essa tendência, "*os termos nos quais esse processo de liberalização tem sido implementado – em especial as características de desenvolvimento do sistema multilateral em que ele opera – precisam ser revisitados*"[215].

políticas de intervenção na economia, especialmente na área de fornecimento". ((*Paradoxically, however,*) "*the justification for this comprehensive package of liberalisation policies came from the success stories of several Asian economies that followed a 'strategic trade integration', which relied heavily on policy interventions in the economy, especially on the supply-side*") Para eles, "*strategic trade integration*" "*constitui o processo de aumento da participação de um país nos mercados mundiais pelo uso de políticas ativas voltadas para a melhora da competitividade e a otimização da seqüência da liberalização da exportação e da importação de acordo com as metas de desenvolvimento sustentável de cada país*". ((*By 'strategic trade integration'*) "*we refer to the process of increasing a country's participation in world markets by making use of active policies to improve competitiveness and optimizing the sequencing of export & import liberalisation according to a country's own sustainable development goals*"). CORRALES-LEAL, Werner *et al. Op. cit.*, p. 03 e nota 2 da mesma página.

Para que a liberalização comercial possa apoiar de modo mais efetivo o desenvolvimento sustentável, é necessário que os PEDs disponham de espaço e autonomia para utilizar políticas ativas e instrumentos de política para promover sua capacidade de fornecimento de bens e, em especial, de serviços, ampliar os processos de assimilação de novas tecnologias e buscar competitividade. Políticas de competitividade para o desenvolvimento sustentável implicam

> *fortalecer e ampliar as estruturas de produção, da capacidade comercial e das instituições de políticas de um país, com o propósito de melhorar suas condições para uma integração positiva no sistema global; assegurar crescimento econômico estável no longo prazo, baseado na produção de bens e serviços que enfrente a concorrência internacional em condições justas de mercado e, ao mesmo tempo, que expanda a renda e a liberdade dos cidadãos; e usar seus recursos naturais e o meio ambiente de forma sustentável, preservando seus valores em benefício das gerações presentes e futuras*[216].

Uma estratégia a que Corrales-Leal *et al* denominam de *Trade-supported Development Strategy* consistiria em administrar a integração comercial de forma a assegurar o alcance e a realização de objetivos de desenvolvimento econômico, social e ambiental. Sua

215 *Ibidem*. ((*As such, if they are to reverse these trends,*) "*the terms on which this process of liberalization has been implemented – in particular the development characteristics of the multilateral system within which it operates – must be revisited*").

216 *Idem*, p. 04. ((*We define 'competitiveness policies for sustainable development' as the process of*) "*strengthening and enhancing the production structures, trade capacity and policy institutions of a country, with a view to improving its ability for a positive integration into the global system; securing long term, stable economic growth, based on producing goods and services that meet freedoms of their citizens, and using their natural resources and the environment in a sustainable manner, preserving their values for the benefit of present and future generations*").

viabilização compreenderia políticas comerciais em sentido estrito, de um lado, e políticas de competitividade, de outro.

Para eles, políticas comerciais nesse contexto incluiriam aquelas voltadas a obter acesso a mercado e condições comerciais justas para as exportações dos países, bem como políticas com o objetivo de apoiar o lado da oferta. Isso envolveria, dentre outros, a liberalização de importação, apoio à capacidade de exportação e a seleção de alguns setores específicos para proteção. Políticas de competitividade abrangeriam estímulos ao desenvolvimento empresarial, de novas tecnologias e à diversificação e à consolidação de setores[217].

A conclusão fundamental a que chegam é a de que as políticas de competitividade deveriam procurar responder a duas questões essenciais, a saber: **(i)** como criar sistematicamente oportunidades para a diversificação da produção e da exportação tendo em vista o aumento de valor agregado e intenso conhecimento em bens e serviços?; e **(ii)** como reintroduzir mecanismos que transformem exportações em ampliação de ganhos eqüitativos e de bem-estar?[218]

No caso específico do Gats, a questão do *policy space* coloca ainda muitos desafios de natureza jurídica *vis-à-vis* o regime da OMC. O primeiro deles seria, como assinalam Howse e Teitel,

> *[o] de identificar áreas nas quais a expansão ou flexibilidade adicional é necessária para assegurar que os Membros da OMC possam cumprir suas obrigações com respeito às dimensões de segurança humana dos direitos sociais e econômicos (por exemplo, a inclusão de salvaguardas emergenciais no GATS e a criação de um porto seguro ("safe haven") para subsídios, necessária para a concretização da segurança humana relacionada aos direitos humanos).*

O segundo seria

> *[o de] identificar, com a maior precisão possível, de que forma as novas disciplinas propostas, incluindo os compromissos adicionais para a liberalização do setor de serviços, podem gerar o risco de limitação de políticas necessárias à implantação das dimensões de*

[217] *Idem*, p. 17.

[218] *Ibidem*, p. 41.

> *segurança humana dos direitos econômicos, sociais e culturais (o exemplo da privatização da água e o GATS)*[219].

3.2.1 Salvaguardas Emergenciais e Subsídios

A inclusão de disciplinas sobre salvaguardas emergenciais e subsídios (regras horizontais) no Gats constitui, de fato, como dizem Howse e Teitel, um grande desafio e também condição importante para o avanço do processo de liberalização do setor de serviços[220].

O art. X do Gats determinou a realização de "*negociações multilaterais sobre a questão das medidas emergenciais de salvaguardas com base no princípio da não- discriminação*". À semelhança do Gatt, a intenção desse dispositivo é a de possibilitar aos Membros suspender, temporariamente, seus compromissos de liberalização em face de ameaças ou pressões de importação decorrentes desses compromissos, que resultem ou possam resultar em grave prejuízo à indústria doméstica, e, de forma mais ampla, em prejuízo do crescimento e do desenvolvimento dos Membros[221]. Trata-se, no caso de

[219] HOWSE, Robert; TEITEL, Ruti G. *Op. cit.*, p. 12. ("*to identify areas where enhanced or new flexibilities are required in order to ensure that WTO Members can meet their obligations with respect to human security dimensions of economic and social rights (for instance, the inclusion of emergency safeguards in the GATS and the creation of a "safe haven" for subsidies necessary for the realization of human security-related human rights);*") ("*to identify with as much precision as possible those instances where proposed new WTO disciplines, including additional commitments to services sector liberalization, may risk constraining policies necessary to realize the human security dimensions of economic, social and cultural rights (the example of water privatization and GATS)*").

[220] Além das medidas emergenciais de salvaguardas e de subsídios, há mais dois itens acerca dos quais não se chegou a um acordo na Rodada Uruguai (os "*Uruguay Round Leftovers*", para usar a expressão de Pierre Sauvé), cujas disciplinas (ou regulamentação) precisam ser negociadas: Compras Governamentais (art. XIII) e Regulamentação Doméstica (art. VI). Compras Governamentais no Comércio de Bens constitui um Acordo Plurilateral do qual o Brasil não é signatário, pois não está entre as prioridades do país. No caso de serviços, a negociação sobre disciplinas aplicáveis a Compras Governamentais tampouco tem merecido maior atenção por parte dos Membros em geral e do Brasil, em particular, razão pela qual não se tratará aqui do assunto. Regulamentação Doméstica, ao contrário, é um item dos mais relevantes. A criação de disciplinas em Regulamentação Doméstica poderá resultar em grande diminuição do *policy space* dos Membros, como será discutido no item 3.2.2., abaixo.

[221] Estabelece o art. XIX – Medidas de Emergência para os Casos de Importação de Produtos Especiais – § 1. a) do Gatt: "*Se, em conseqüência da evolução im-*

serviços, de mecanismo de aplicação complementar ou flexibilidade adicional (policy space) às "*limitações já previstas para a consolidação de compromissos específicos e outras cláusulas de escape do Acordo que podem ser usadas em circunstâncias especiais para atenuar o nível de obrigações de acesso*"[222].

Ressalvadas as diferenças entre a natureza do comércio de bens e a de serviços, as medidas de salvaguardas, quando vierem a ser disciplinadas no âmbito do Gats, deverão conter características e condições parecidas com as do Gatt, quais sejam: **(i)** serão aplicáveis quando o aumento do volume de importação resultante da liberalização causar ou ameaçar causar "prejuízo" ao setor nacional que produz bens (presta serviços) similares ou diretamente concorrentes; **(ii)** aplicação a um produto (serviço) ou indústria (setor de serviços) específico; **(iii)** prazo determinado; **(iv)** observação da cláusula de nação mais favorecida; **(v)** em determinadas circunstâncias, poderá ocorrer flexibilização progressiva durante o prazo de sua aplicação; e **(vi)** poderá

prevista das circunstâncias e por efeito dos compromissos que uma parte contratante tenha contraído em virtude do presente Acordo, compreendidas as concessões tarifárias, um produto for importado no território da referida parte contratante em quantidade por tal forma acrescida e em tais condições que traga ou ameace trazer um prejuízo sério aos produtores nacionais de produtos similares ou diretamente concorrentes, será facultado a essa parte contratante, na medida e durante o tempo que forem necessários para prevenir ou reparar esse prejuízo, suspender, no todo ou em parte, o compromisso assumido em relação a esse produto, ou retirar ou modificar a concessão". O Anexo 1-A do Acordo Constitutivo da OMC contém o Acordo sobre Salvaguardas, o qual foi firmado tendo em vista "*a necessidade de esclarecer e reforçar as disciplinas do GATT 1994 e especificamente as do seu artigo XIX (Medidas de emergência com relação à importação de produtos particulares), de restabelecer o controle multilateral sobre as salvaguardas, e de eliminar as medidas que escapem a tal controle" (Parágrafo Segundo do Preâmbulo). À diferença do artigo XIX, 1.a, do GATT, não condiciona a aplicação de salvaguardas à ocorrência de circunstâncias imprevistas. Nos termos de seu artigo 2, um "Membro só poderá aplicar uma medida de salvaguarda a um produto após haver determinado, de conformidade com as disposições enunciadas abaixo, que as importações daquele produto em seu território tenham aumentado em quantidades tais, seja em termos absolutos seja em proporção à produção nacional, e ocorram em condições tais que causam ou ameaçam causar prejuízo grave ao setor nacional que produz bens similares ou diretamente concorrentes*".

222 Cf. MARTINS BORGES, Karla Christina. Regulamentação das Salvaguardas Emergenciais em Serviços: um desafio para as negociações do GATS em andamento na OMC. *In*: CELLI JUNIOR, Umberto; SAYEG, Fernanda Manzano, (Org.). *Op. cit.*, p. 147.

haver solicitações de compensação por parte de alguns Membros que se julgarem afetados ou prejudicados por tais medidas[223].

O art. X, 1, do Gats determinou que as negociações para a introdução de regras sobre medidas emergenciais de salvaguardas tivessem início "*em uma data não posterior a três anos a partir da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC*", ou seja, janeiro de 1998. Por falta de acordo quanto à real necessidade das medidas – e de seus aspectos substanciais – bem como, tendo em vista que o prazo para o início efetivo das negociações em serviços havia sido fixado para o ano 2000, nada ocorreu nesse período. As Diretrizes 2001 previram que as negociações de salvaguardas deveriam estar finalizadas até 15.03.2002. Como esse prazo não foi cumprido, o Grupo de Trabalho de Regras sobre Serviços (WPGR), órgão auxiliar do CCS, estabeleceu nova data, 15.03.2004, a qual tampouco foi observada [224]. Esse mesmo documento também se referiu à necessidade de os Membros continuarem as negociações sobre as outras questões denominadas de "excepcionais", tais como subsídios e regulamentação doméstica.

A Declaração Ministerial de Hong Kong de 2005, em especial seu Anexo C, conclamou os Membros a intensificar as negociações em regras e a engajar-se em discussões mais concentradas em questões técnicas e procedimentais relacionadas à operação e à aplicação

223 Em seu sentido mais amplo, salvaguardas referem-se a disposições que permitem medidas de proteção contra a aplicação de certas obrigações dos Acordos Gatt ou Gats. Medidas de Exceções Gerais, tais como as previstas no art. XX, do Gatt (medidas necessárias à proteção da moralidade pública, da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais e relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis, dentre outras) e no artigo XIV, do Gats (medidas necessárias para proteger a moral ou manter a ordem pública, a vida e a saúde das pessoas e dos animais ou para preservação dos vegetais; ou, ainda, necessárias para a assegurar a observância das leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições do Gats, dentre outras), bem como Dispositivos de Segurança Nacional, são exemplos. O termo "salvaguarda" pode também se referir à capacidade de modificação de um compromisso. O art. XXI do Gats (Modificação das Listas) e o XXVIII do Gatt (Modificação das Listas) contêm tal mecanismo ao prever uma válvula de escape para um governo que, por determinada razão, decida retirar o compromisso, sujeito à oferta de ajustes compensatórios aos Membros afetados. O Gats e o Gatt também dispõem sobre a imposição temporária de restrições ao comércio para proteção do Membro contra séria deterioração de sua balança de pagamentos.

224 S/W/WPGR/102.

de medidas emergenciais de salvaguardas, bem como na discussão sobre uma possível definição de subsídios em serviços[225].

Após Hong Kong, as discussões prosseguiram no WPGR sem resultados concretos até o momento, já que as atenções continuam voltadas principalmente para os Acordos em Nama e no setor agrícola. Além de não constar como prioridade da agenda dos negociadores, as discussões no WPGR revelam não somente divergências de opinião quanto à necessidade de criação de disciplinas para salvaguardas emergenciais para serviços, como também a dificuldade em se concebê-las em face da natureza complexa das transações em serviços.

A existência de uma medida de salvaguarda emergencial em um acordo comercial deriva historicamente da percepção da necessidade de algum tipo de válvula de escape no caso de surgirem problemas imprevistos criados por processos de liberalização. Por isso, a proteção de fornecedores domésticos tem sido um de seus objetivos explícitos. De um lado, tal medida ajudaria a persuadir os negociadores a aceitar mais facilmente a idéia de maior liberalização. De outro, ela serviria para conceder fôlego (*breathing space*) para que a indústria doméstica pudesse se ajustar a novos cenários de concorrência.

Contudo, como lembra Sauvé, uma análise retrospectiva das medidas de salvaguardas emergenciais aplicadas ao comércio de bens

[225] *"((...) 4. Members must intensify their efforts to conclude the negotiations on rule-making under GATS Articles X, XIII, and XV in accordance with their respective mandates and timelines: (a) Members should engage in more focused discussions in connection with the technical and procedural questions relating to the operation and application of any possible emergency safeguard measures in services; (b)...; (c) On subsidies, Members should intensify their efforts to expedite and fulfill the information exchange required for the purpose of such negotiations, and should engage in more focused discussions on proposals by Members, including the development of a possible working definition of subsidies in services*". ("*4. Os Membros devem intensificar seus esforços para concluir as negociações sobre regras dos Artigos X, XIII e XV do GATS de acordo com seus respectivos mandatos e prazos: (a) Os Membros devem engajar-se em discussões mais concentradas em questões técnicas e procedimentais relativas à operação e à aplicação de possíveis medidas de salvaguardas em serviços; (b)...; (c) Com relação a subsídios, os Membros devem intensificar seus esforços para acelerar e cumprir a troca de informações necessária para os propósitos dessas negociações, bem como se engajar em discussões mais concentradas nas propostas dos Membros, inclusive no que se relaciona ao desenvolvimento de uma possível definição de subsídios em serviços*"). Além disso, o Anexo C, § 5º, conclama os Membros a desenvolver disciplinas relacionadas à Regulamentação Doméstica. (WT/MIN(05)/DEC, de 18.12.2005)

leva à constatação de sua inutilidade no que se refere ao alcance de um maior grau de liberalização, sem contar o fato de ser muito difícil a verificação empírica dos resultados dos chamados ajustes que devem ser realizados por fornecedores domésticos.

O autor observa que poucos exemplos de liberalização bem-sucedida podem ser diretamente associados à vigência de medidas de salvaguarda. Além disso, o argumento relativo aos ajustes seria tampouco muito convincente. Isso porque há sempre custos econômicos associados a mecanismos de proteção, tais como as salvaguardas. As ações de salvaguardas tendem a gerar aumento de preços e a impor custos adicionais aos consumidores, os quais acabariam por anular os benefícios da indústria recipiente. Há também pouca evidência empírica de que a indústria doméstica tome medidas efetivas e apropriadas para ajustar-se às condições de concorrência quando lhes é dada essa oportunidade durante o período de aplicação da medida de salvaguarda. Em suma, na visão de Sauvé, a salvaguarda pode desempenhar papel temporariamente importante ao amainar as inquietações da indústria doméstica, mas não constitui nenhuma panacéia para um ajuste substancial[226].

No caso específico de serviços, essa visão contrária à utilidade das salvaguardas é reforçada sob a alegação de que o art. XXI do Gats, que dispõe sobre a possibilidade de modificação das listas, já oferece flexibilidade suficiente para reagir contra emergências. A criação de disciplinas para salvaguardas emergenciais, segundo se depreende da posição sustentada por alguns Membros no WPGR, resultaria em abuso, mau uso ou utilização equivocada desse mecanismo, além de não trazer nenhum incentivo à liberalização. Ao contrário, estimularia os Membros a retroceder, ainda que temporariamente, com relação a compromissos já consolidados.

É certo que, como demonstra a experiência no Gatt, o resultado dos ajustes a que ficam sujeitos os setores domésticos nem sempre é de fácil verificação, assim como, de modo geral, as salvaguardas não têm funcionado como estímulo à liberalização. No caso do Gats, no entanto, afirmar que aos Membros já foi conferida flexibilidade suficiente e que haveria uso inadequado do mecanismo e pouco ou nenhum incentivo à liberalização parece ser um tanto quanto precipitado.

A regulamentação do mecanismo de salvaguardas no Gats poderia sim fortalecer a confiança dos Membros para assunção gradual

[226] SAUVÉ, Pierre. *Op. cit.*, 2002, p. 308-309.

de compromissos de abertura que, muitas vezes, não ocorrem exatamente por causa da inexistência da possibilidade de sua suspensão posterior por problemas decorrentes da abertura do mercado a prestadores de serviços estrangeiros. Esse, aliás, é o espírito do art. X do Gats, isto é, oferecer um mecanismo adicional às limitações já previstas para a consolidação de compromissos específicos. Um mecanismo que possa servir inclusive como argumento de persuasão aos setores internos da economia de um Membro mais relutantes à idéia de liberalização. Ao disporem de mecanismo que, em momento apropriado, lhes pudesse conferir fôlego (*breathing space*), teriam, certamente, menos receio de enfrentar a concorrência de prestadores estrangeiros. Essa rede de segurança seria de grande importância para a consolidação de novos compromissos.

Essa posição tem sido defendida por países em desenvolvimento, tais como os que compõem a Associação das Nações do Sudeste Asiático – Asean[227] e o Brasil. O Brasil entende que a regulamentação de medidas de salvaguardas no Gats contribuiria para facilitar e aumentar sua participação no comércio de serviços e ajudaria a aumentar a competitividade e a eficiência de seus prestadores domésticos. As salvaguardas emergenciais, na visão brasileira, devem ser aplicadas não apenas aos compromissos futuros (*ex post*), como também aos já consolidados (*ex ante*).

Como precedentemente mencionado, outro grande obstáculo para o avanço das negociações sobre a criação de disciplinas para salvaguardas advém da natureza complexa das transações em serviços. As discussões têm sido predominantemente abstratas, já que o Gats ainda está em seu estágio inicial. Com poucas exceções (serviços de telecomunicações), a liberalização tem sido modesta. A grande maioria dos compromissos assumidos até o momento apenas reflete o *status quo* regulatório de cada Membro, o que dificulta pensar em situações que poderiam levar os Membros a acionar o mecanismo de salvaguardas.

Nos termos do Acordo sobre Salvaguardas, duas condições são necessárias para acionar o mecanismo: **(i)** um surto ou aumento substancial no volume de importações; e **(ii)** esse aumento no volume de importações deve causar sério prejuízo à indústria ao setor nacional que produz bens similares ou diretamente concorrentes.

[227] Brunei, Camboja, Indonésia, Laos, Malásia, Birmânia, Filipinas, Cingapura, Tailândia e Vietnã.

No contexto do comércio de serviços, o conceito de "importação" não é tão simples como no comércio de bens. Isso porque, como visto, existem quatro modos de prestação de serviços. Assim, uma das grandes dificuldades que aparecem ao se tentar aplicar o tipo de mecanismo do art. XIX do Gatt é a de decidir se tal mecanismo contemplaria apenas uma importação típica (i.e., comércio transfronteiriço) ou se também deveria cobrir situações que envolvem serviços prestados nos outros três modos.

O Modo 1 (comércio transfronteiriço) não coloca dificuldades conceituais particulares, uma vez que ocorre uma "importação" no sentido tradicional e as limitações ao comércio podem assumir a forma de restrição à venda de serviços estrangeiros no mercado importador. No Modo 2 (consumo no exterior), a operação de "importação" se realiza no mercado exportador, ou seja, o consumidor atravessa a fronteira em busca do serviço. Qualquer limitação sobre esse tipo de "importação" implicaria impedir ou restringir a capacidade do consumidor – e não do fornecedor – de consumir os serviços no exterior. No Modo 3 (presença comercial), a situação é ainda mais complexa, pois a operação envolve o estabelecimento de um prestador de serviço estrangeiro no país importador. Haveria aqui uma dimensão dupla da "importação": o estabelecimento de presença comercial do prestador de serviços em outro país e as vendas ou operações internas do prestador de serviço estrangeiro. A primeira poderia ser resolvida mediante a imposição de restrições ao investimento estrangeiro. A segunda, contudo, não poderia ser considerada conceitualmente uma "importação". No tocante ao Modo 4 (movimento de pessoas), o conceito de "importação" parece ser um tanto quanto incongruente[228].

Uma outra dificuldade seria a de determinar o que constitui serviços similares ou diretamente concorrentes[229]. A própria natureza do comércio de serviços torna tal determinação algo bastante tênue, já que muito do que é prestado ou entregue como serviço é concebido para atender a necessidades específicas do consumidor. Além disso, a natureza intangível da prestação do serviço traz dificuldades quando se tenta comparar um serviço estrangeiro a um serviço doméstico. Complexidade maior ainda está em determinar se um serviço prestado em bases transfronteiriças é similar a um serviço fornecido por meio de um dos outros modos de prestação.

[228] SAUVÉ, Pierre. *Op. cit.*, 2002, p. 312.

[229] Dificuldade também encontrada no Gatt.

O que se conclui é que um novo enfoque sobre salvaguardas seria necessário para refletir a complexidade do Gats, especialmente no que se refere à multiplicidade dos modos de prestação de serviços.

Ao contrário das medidas de salvaguardas, não foram estabelecidos prazos para a conclusão das negociações para a regulamentação dos subsídios. Por essa razão, o assunto não suscitou o mesmo nível de debate que as salvaguardas. As Diretrizes 2001 outorgaram aos Membros mandato para essas negociações, mas apenas requereram que os Membros procurassem concluí-las antes das negociações sobre acesso a mercados (inicialmente previstas para 01.01.2005). Em julho de 2002, foi acordado no WPGR um programa de trabalho, nos termos do qual os Membros foram convidados a apresentar propostas sobre subsídios em serviços até 31.03.2003.

Também nos termos da Declaração Ministerial de Hong Kong (2005), os Membros foram solicitados a intensificar seus esforços relacionados à regulamentação dos subsídios e a engajar-se em discussões mais objetivas acerca de propostas, inclusive quanto à elaboração de um possível conceito de subsídios (*working definition*) no âmbito do comércio de serviços. Nenhuma proposta foi apresentada até o momento. Para recorrer a uma expressão utilizada por Marc Benitah, os debates a respeito encontram-se ainda em um estágio de *brainstorming*[230].

Nos termos do art. XV do Gats, nessas negociações deverá "*ser reconhecida a função dos subsídios nos programas de desenvolvimento dos PEDs e tomadas em conta a necessidade de flexibilidade que os Membros, em particular os Membros em desenvolvimento, tenham nesta área*". A ausência de uma definição multilateral de disciplinas relacionadas a subsídios no comércio de serviços é prejudicial aos PEDs, à medida que, muitas vezes, eles não dispõem de condições de avaliar a competitividade ou perspectivas de mercado para os provedores domésticos de serviços em virtude de provedores estrangeiros potencialmente subsidiados. Tais disciplinas ajudariam os PEDs a sustentar sua vantagem comparativa em alguns setores de serviços, além de permitir a concessão de subsídios em setores específicos, principalmente aqueles que mais freqüentemente estão associados a

[230] BENITAH, Marc. **Subsidies, Services and Sustainable Development**. *Paper* preparado para o ICTSD, fev. 2005, p. 1. Disponível em: <www.ictsd.org>. Acesso em: 15 jun. 2006.

objetivos de políticas públicas e de inclusão social, como serviços ambientais, de saúde e transportes[231].

Além disso, os subsídios concedidos por países desenvolvidos em serviços podem se transformar em fator de inibição ao crescimento e à diversificação do comércio internacional dos PEDs nesse setor, exatamente como seus maciços subsídios em agricultura têm impedido os PEDs de explorar sua vantagem comparativa naquele mercado.

Assim como ocorre com as salvaguardas, a determinação da viabilidade das disciplinas sobre subsídios irá requerer uma análise das especificidades do comércio de serviços. Se, de um lado, o SCM pode servir de inspiração para o Gats, de outro, parece que a adoção de um mecanismo de compensação (medidas compensatórias) não seria desejável sob o ponto de vista político e conceitual. Questões referentes a subsídios à exportação, largamente utilizados em projetos de infra-estrutura, e incentivos a investimentos, crescentemente adotados em países em desenvolvimento, merecem um estudo aprofundado, sobretudo no contexto das discussões sobre como ampliar as disposições do Gats relativas a presença comercial e à remissão aos dispositivos do TRIMS[232].

3.2.2 Regulamentação Doméstica

O segundo grande desafio relativo ao *policy space* é, para retomar as ponderações de Howse e Teitel, o de identificar de que forma as novas disciplinas propostas, incluindo os compromissos adicionais para a liberalização do setor de serviços, podem gerar o risco de limitação da capacidade de implantação de políticas públicas ou de desenvolvimento, ou seja, o de regular o setor de serviços em consonância com programas legítimos de políticas nacionais de desenvolvimento. Não se pode perder de vista, aqui, o direito dos Membros, plenamente reconhecido no Preâmbulo do Gats, de

[231] Ver CELLI JUNIOR, Umberto. Condições para as negociações do Acordo Sobre o Comércio de Serviços ("GATS") na Organização Mundial do Comércio (OMC). **Revista de Direito de Informática e Telecomunicações – RDIT**. Belo Horizonte: Fórum, v. 01, n. 01, p. 181, jul./dez. 2006, também publicado na **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 101, p. 467-478, 2006. Ver também Towards pro-sustainable development rules for subsidies in trade in services. *In*: **ICTSD Roundable on Trade in Services and Sustainable Development**. Realizado em março de 2003, em Genebra. Disponível em: <www.ictsd.org>. Acesso em: 22 maio 2006.

[232] SAUVE, Pierre. *Op. cit.*, 2002, p. 325.

regular e de introduzir novas regulamentações sobre serviços dentro de seus territórios para atingir os objetivos nacionais, e dadas as assimetrias existentes com respeito ao grau de desenvolvimento das regulamentações sobre serviços em diferentes países, a necessidade particular de os países em desenvolvimento de exercerem tal direito[233].

Se, de um lado, a flexibilidade adicional necessária que a criação de disciplinas para as salvaguardas e os subsídios traria parece ser uma realidade ainda distante, de outro, as negociações com o objetivo de estabelecer disciplinas sobre regulamentação doméstica, tal como previsto no art. VI, estão em curso e compõem um dos acordos, além de Agricultura e Nama, que talvez marquem o encerramento da Rodada Doha. Essas disciplinas poderão afetar profundamente a autonomia reguladora dos Membros, à medida que contêm um grande potencial de invasividade, para usar novamente a expressão de Guido Soares, no domínio interno dos Membros.

O art. VI do Gats não fornece uma definição de "regulamentação doméstica"[234]. A leitura de seus dispositivos permite inferir que se trata de um conjunto de normas e decisões administrativas, por meio das quais as autoridades competentes de um Membro estabelecem critérios para prestação de serviços em seu território e, para fins de outorga de licença ou autorização, avaliam a competência, a capacidade, as condições técnicas e financeiras e a qualidade, dentre outros requisitos, de determinado prestador de serviços.

Sua aplicação se restringe ao território de um determinado Membro e, muito embora não sejam discriminatórias *per se*, não raro são consideradas limitações ao comércio internacional de serviços, isto é, consistem, na perspectiva de prestadores de serviços estrangeiros, notadamente os de países desenvolvidos, barreiras à entrada e ao estabelecimento no mercado desse Membro. Houve e continua a haver reclamações quanto às condições exigidas para operação no mercado, as quais, supostamente, tenderiam a favorecer prestadores domésticos e não conteriam estímulo à concorrência estrangeira, bem como quanto à falta de transparência e de critérios objetivos, dentre outros aspectos.

233 § 4º do Preâmbulo do Gats.

234 No contexto do Gats, o termo "regulamentação doméstica" é normalmente utilizado somente com relação ao art. VI. Como mencionado anteriormente, não se confunde com o conceito de regulação nacional aqui adotado, ao qual se confere conotação muito mais ampla e abrangente.

Por essa razão, durante a Rodada Uruguai, foi grande a pressão exercida pelos países desenvolvidos para que se criassem regras multilaterais que estabelecessem limites ao poder dos Membros de editar esse conjunto de medidas, atos e decisões, conferindo, assim, maior segurança jurídica aos investidores estrangeiros interessados principalmente em prestar serviços no Modo 3. Como anteviram o potencial de invasividade dessas disciplinas em seu domínio interno, os PEDs, inclusive o Brasil, se opuseram à sua inserção no Gats. Prevaleceu, no entanto, o compromisso de serem criadas tais disciplinas.

Estabelece o § 4º do art. VI do Gats:

4. Com o objetivo de assegurar que medidas relativas a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, de normas técnicas e requisitos em matéria de licenças não constituam obstáculos desnecessários ao comércio de serviços, o Conselho para o Comércio de Serviços, por meio dos órgãos apropriados que venha a instituir, estabelecerá as disciplinas necessárias. Tais disciplinas objetivarão assegurar que tais requisitos, inter alia:

a) sejam baseados em critérios objetivos e transparentes, tais como a habilidade para prestar o serviço;

b) não sejam mais gravosos que o necessário para assegurar a qualidade do serviço;

c) no caso dos procedimentos em matéria de licença, não constituam em si mesmos uma restrição para a prestação do serviço.

Como diz Majluf, tendo em vista o fato de as regras comerciais serem concebidas com o objetivo principal de assegurar o acesso a mercados em vez de promover eficiência ou bem-estar social,

existe crescente preocupação relativa à adoção potencial de disciplinas altamente intrusivas no domínio interno, as quais resultarão em que considerações de natureza comercial prevaleçam sobre outros objetivos políticos legítimos de regulamentação doméstica. Isso poderia restringir seriamente a capacidade dos Estados de regulamentar efetivamente as atividades de serviços quando estiverem perseguindo tais metas[235].

235 MAJLUF, Luis Abugattas. **Domestic Regulation and the GATS**: Challenges for Developing Countries. *Paper* distribuído no *Dialogo regional sobre comercio de servicios y desarollo sostenible*, promovido pelo ICTSD em Cartagena, Colômbia, em 30 e 31.05.2005, p. 01. ((Because trade rules are primarily designed to ensure markets access and not directly defined to promote efficiency or social welfare,) "*there is growing preoccupation concerning the potential adop-*

Ademais, essa crescente preocupação se justifica por outras duas razões: a primeira é que o direito de regular e de introduzir novas regulamentações está consubstanciado no Preâmbulo do Gats, o que é, em certa medida, frágil, pois o sujeita a diferentes interpretações quanto à sua dimensão e a seu grau de abrangência; a segunda é que já existem interpretações que, no limite, podem levar à prevalência do objetivo exclusivo de acesso a mercados, com descuido da promoção da eficiência e/ou do bem-estar social.

Para Mattoo e Sauvé, por exemplo, as disciplinas sobre regulamentação doméstica, embora devam respeitar o direito de regular dos Membros, são um complemento necessário aos compromissos de acesso a mercados, pois podem funcionar como uma forma de assegurar que tais compromissos não sejam anulados ou prejudicados (*nullified or impaired*) por regulamentos aplicados com finalidades meramente protecionistas. Além disso,

> *o desenvolvimento de tais disciplinas pode desempenhar um papel significativo na promoção e na consolidação dos esforços de reformas regulatórias domésticas. A experiência em telecomunicações em muitos países em desenvolvimento é um poderoso exemplo dessa possibilidade. Em segundo lugar, essas disciplinas podem ajudar exportadores nos países em desenvolvimento a endereçar barreiras potenciais a exportações em mercados estrangeiros. Por exemplo, a menos que sejam desenvolvidas disciplinas para lidar com os potencialmente restritivos requisitos de licença e qualificação para profissionais, os compromissos de acesso a mercados relativos ao movimento de pessoas físicas poderão ter reduzido significado comercial. A adoção das melhores práticas regulatórias ou a adesão a padrões internacionais pode ajudar os países em desenvolvimento a superar obstáculos regulatórios em mercados estrangeiros*[236].

tion of disciplines, highly intrusive in the domestic domain, requiring trade considerations to prevail over other legitimate policy objectives of domestic regulation. This could seriously constrain the capacity of states to effectively regulate services activities when pursuing such goals").

236 MATTOO, Aaditya; SAUVÉ, Pierre. Domestic Regulation and Service Trade Liberalization and Domestic Regulation and Trade in Services: Looking Ahead. *In*: MATTOO, Aaditya; SAUVÉ, Pierre (Ed.). **Domestic Regulation & Service Trade Liberalization**. Washington: World Bank and Oxford University Press, 2003, p. 01-06 e 221-230, respectivamente, e p. 229. (*First*,) "*the development of such disciplines can play a significant role in promoting and consolidating domestic regulation reform efforts. The experience in telecommunications in many*

Mesmo que se aceite a necessidade de criação de disciplinas relativas à regulamentação doméstica, a questão sobre como eliminar o protecionismo sem infringir o reconhecido direito dos Membros de regular o fornecimento de serviços em seus territórios ainda está em aberto e consiste em um desafio formidável para os Membros, especialmente para os PEDs. É muito complicado desenvolver disciplinas ou regras multilaterais efetivas em regulamentação doméstica sem limitar indevidamente a liberdade reguladora. Como resolver essa tensão entre a liberalização comercial e a autonomia reguladora constitui questão central nas atuais negociações sobre regulamentação doméstica em curso no WPDR.

Trata-se, pois, de encontrar um ponto de equilíbrio entre a necessária abertura dos mercados e a manutenção da flexibilidade em matéria de regulamentação doméstica. Trachtman lembra a esse respeito que critérios reguladores têm servido como barreiras a PEDs à prestação de serviços em países desenvolvidos. Em geral, diz ele, os países desenvolvidos dispõem de normas e regulamentos muito mais complexos em matéria de serviços do que os PEDs. Assim,

> *os países em desenvolvimento tenderão a adotar disciplinas adicionais sobre regulamentação doméstica. Por outro lado, os países em desenvolvimento precisam de flexibilidade para manter e ampliar sua regulamentação prudencial. À medida que as economias se desenvolvem, pode aumentar a necessidade de adoção de regulamentação adicional. Portanto, é importante para os países em desenvolvimento reter flexibilidade para aplicar regulamentos e normas sintonizados com seus objetivos de desenvolvimento e seu estágio de desenvolvimento*[237].

developing countries is a powerful example of this possibility...Secondly, such disciplines can help exporters in developing countries address potential regulatory barriers to their exports in foreign markets. For example, unless disciplines are developed to deal with potentially restrictive licensing and qualification requirements for professionals, market access commitments on the movement of natural persons may have limited commercial meaning. Adopting best regulatory practices or adhering to international standards similarly may help developing countries to overcome regulatory hurdles in foreign markets").

237 TRACHTMAN, Joel P. Negotiations on Domestic Regulation and Trade in Services (GATS Article VI): A Legal Analysis of Selected Current Issues. *In*: PETERSMANN, Ernst-Ulrich (Ed.). (com a colaboração de HARRISON, James), **Reforming the World Trading System**: Legitimacy, Efficiency, and Democratic Governance. Nova York: Oxford University Press, 2005. p. 205. ((*So*,) "*developing countries may be served by further disciplines on domestic*

Claro está, pois, que, antes de avançar, é preciso recalibrar as prioridades e os valores da *built in agenda* do Gats, isto é, estabelecer premissas e contrapontos sólidos e consistentes a interpretações com viés mais liberalizante sobre disciplinas em regulamentação doméstica que, como mencionado, podem, no limite, levar à prevalência do objetivo exclusivo de acesso a mercados, com descuido da promoção da eficiência ou do bem-estar social nos PEDs.

Os §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 6º, do art. VI, estabelecem:

1 – Nos setores em que compromissos específicos sejam assumidos cada Membro velará para que todas as medidas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial.

2. a) Cada Membro manterá ou instituirá tão logo seja factível tribunais judiciais, arbitrais ou administrativos ou procedimentos que permitam, após solicitação de um prestador de serviços afetado, a pronta revisão das decisões administrativas que afetem o comércio de serviços e, quando for justificado, a aplicação de recursos apropriados. Quando tais procedimentos não sejam independentes do órgão encarregado da decisão administrativa, o Membro velará para que o recurso seja objetivo e imparcial.

b) As disposições da alínea "a" não devem ser interpretadas no sentido de obrigar qualquer Membro a instituir tais tribunais ou procedimentos quando isto for incompatível com sua estrutura constitucional ou com seu sistema jurídico.

3 – Quando for exigida autorização para a prestação de um serviço sobre o qual haja sido assumido um compromisso específico, as autoridades competentes do Membro de que se trate deverão, dentro de um período de tempo razoável após a submissão de uma inscrição, que se considere completa segundo as leis e regulamentos nacionais pertinentes, informar o pretendente da decisão concernente à inscrição.

Após solicitação do pretendente, as autoridades competentes fornecerão, sem demora indevida, informação sobre a situação da inscrição.

*5. a) Nos setores nos quais um Membro tenha assumido compromissos específicos, até a entrada em vigor das disciplinas que se elaborem para estes setores em virtude do parágrafo 4º, dito Membro não aplicará requisitos em matéria de licenças e qualificações nem normas técnicas que anulem ou prejudiquem "**nullify or impair**" os compromissos específicos de modo que:*

i) não sejam conformes com os critérios descritos nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 4º; e

regulation. On the other hand, developing countries require flexibility to maintain, and to extend, their prudential regulation. As economies develop, the need for additional regulation may arise. Therefore, it is important for developing countries to retain flexibility to apply regulation suited to their developmental goals and stage of development").

ii) não poderiam haver sido razoavelmente esperados da parte deste Membro no momento em que assumiu os compromissos específicos naqueles setores.

b) Ao se determinar se um Membro cumpre a obrigação prevista na alínea "a" do presente parágrafo, serão levados em conta normas internacionais das organizações internacionais competentes aplicadas por aquele Membro.

6 – Nos setores em que sejam assumidos compromissos concernentes a serviços profissionais, cada Membro estabelecerá procedimentos adequados para verificar a competência dos profissionais de qualquer outro Membro.

Como se observa, os §§ 1º, 3º, 5º e 6º acima contêm regras procedimentais para medidas reguladoras domésticas que se aplicam apenas aos setores nos quais os Membros tenham assumido compromissos específicos. Estão, portanto, em consonância com o *bottom up approach* e a flexibilidade intrínseca do Gats.

O § 1º refere-se à aplicação de medidas do mesmo tipo das que estão previstas no art. III, isto é, obrigações de transparência, e é similar ao art. X, 3, a, do Gatt[238]. A obrigação de velar para que as medidas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial não parece ir além da proibição costumeira de não se adotarem medidas administrativas arbitrárias e discriminatórias. Trata-se de obrigação geral que não teria impacto maior sobre a autonomia reguladora nem resultaria em grande ônus para as administrações nacionais. Pode-se dizer o mesmo relativamente às disposições do § 6º, o qual prevê que sejam adotados procedimentos adequados ao se examinar a competência de profissionais de qualquer outro Membro. O problema que poderia ocorrer com relação a essa obrigação é que não há uma definição do significado de "adequado".

Já as obrigações estabelecidas nos §§ 2º e 3º poderiam ter impacto um pouco mais significativo sobre a autonomia reguladora

[238] Artigo III,1, do Gats: "*Cada Membro deve publicar prontamente e, salvo em circunstâncias emergenciais, pelos menos até a data de entrada em vigor, todas as medidas relevantes de aplicação geral pertinentes ao presente Acordo ou que afetem sua operação. Acordos Internacionais dos quais um Membro seja parte relativos ao comércio de serviços ou que afetem tal comércio também devem ser publicados*". O art. X, 3, a, do Gatt, prevê: "*Cada parte contratante manterá ou aplicará de maneira uniforme, imparcial e eqüitativa todos os regulamentos, leis, decisões judiciárias e administrativas da categoria visada no parágrafo 1 do presente artigo*".

dos Membros, especialmente para alguns dos LDCs que não dispõem de regras claras e transparentes de administração pública. No caso do Brasil, as disposições desses parágrafos não são incompatíveis com "*sua estrutura constitucional ou com seu sistema jurídico*".

O § 5º, ainda que apenas aplicável ao Membro que tiver assumido compromissos específicos, também poderia ter um impacto não desprezível sobre a autonomia reguladora dos Membros, ao vedar a adoção por esse Membro de requisitos em matéria de licenças e qualificações ou de normas técnicas que anulem ou prejudiquem (*nullify or impair*) tais compromissos específicos "*de modo que não poderiam haver sido razoavelmente esperados da parte deste Membro no momento em que assumiu os compromissos específicos naqueles setores*" ("*in a manner which could not reasonably have been expected of that Member at the time the specific commitments in those sectors were made*"). Qual o sentido de "razoavelmente esperado"? A quem compete definir o que seja "razoavelmente esperado" ou não? Se tal critério não puder ser definido pelo Membro, tendo em vista suas necessidades políticas internas, não há como não concluir que haveria redução de sua autonomia reguladora.

Ao contrário dos §§ 1º, 3º, 5º e 6º acima, que contêm regras procedimentais para medidas reguladoras domésticas que se aplicam apenas aos setores nos quais os Membros tenham assumido compromissos específicos, o § 4º é silente a respeito. Isso tem dado margem a interpretações que, se prevalecerem, poderão implicar drástica redução na autonomia reguladora dos Membros relativamente ao estabelecimento de critérios para prestação de serviços em seu território. Não há, de fato, consenso entre os Membros sobre se as disciplinas do § 4º serão aplicáveis a todos os setores de serviços ou apenas a setores nos quais os Membros assumiram ou venham a assumir compromissos específicos.

Como diz Krajewski:

> *[a] idéia subjacente do mandato contido no artigo VI, 4, do GATS é baseada na percepção de que regulamentos domésticos podem impedir o comércio mesmo que não discriminem entre provedores de serviços nacionais e estrangeiros ou restrinjam expressamente o acesso aos mercados. Esse é especialmente o caso de regulamentos considerados 'abertamente onerosos'*[239].

[239] KRAJEWSKI, Markus. *Op. cit.*, p. 130. ((*The*) "*underlying rationale of the mandate of Article VI:4 GATS is based on the perception that domestic regulations can impede trade even if they do not discriminate between foreign and domestic suppliers or expressly restrict the access to markets. This is especially the case for regulations which are considered 'overly burdensome'*").

Por isso é que o § 4º deve ser interpretado no contexto do art. VI como um todo, ou seja, deve ser considerado como também apenas aplicável a obrigações em setores nos quais os Membros assumiram ou venham a assumir compromissos específicos. A aplicação de forma genérica de disciplinas sobre regulamentação doméstica minaria o *bottom up approach* do Gats. Essas disciplinas reduziriam a flexibilidade que deve ser conferida aos PEDs para assumir o compromisso que desejarem em conformidade com suas necessidades de desenvolvimento e situação institucional.

A lógica que permeia o Gats deve ser plenamente respeitada quando se estabelecerem as disciplinas sobre regulamentação doméstica[240]. Com base nessas disciplinas, os Membros deverão editar normas claras, transparentes, não discriminatórias e que não sejam mais restritivas do que o necessário para assegurar a qualidade de determinado serviço. Porém, em nenhuma hipótese, essas disciplinas poderão se constituir em obstáculo a que adotem normas que lhes permitam alcançar objetivos de política pública.

Não existe consenso ainda nem quanto ao escopo das disciplinas a serem desenvolvidas no âmbito do WPDR sobre "medidas relativas a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, de normas técnicas e requisitos em matéria de licenças" (art. VI, § 4º). Como assinalado por Wouters e Coppens, não há acordo sobre se as futuras disciplinas deveriam se restringir a essas medidas. Lembram os autores que o Japão chegou a propor um Anexo sobre regulamentação doméstica, no qual sugeriu que essas disciplinas fossem aplicadas a todas as medidas que afetam o comércio de serviços, inclusive às previstas no § 4º. No entanto, salientam, "*não há base legal no art. VI. 4 que justifique um escopo aberto. Além disso, discussões prévias no WPDR já deixaram claro que a maioria dos Membros não apoiou tal proposta. Finalmente, o escopo limitado está refletido na metodologia de trabalho do WPDR*"[241]. O escopo das disciplinas deve sim ser limitado.

[240] Ver MAJLUF, Luis Abugattas. *Op. cit.*, p. 10. Apenas como um dos exemplos dessa lógica, invoca-se novamente o art. XIV, nos termos do qual os Membros podem deixar de aplicar as disposições do Gats e obrigações assumidas para manter ou atingir objetivos de política pública.

[241] ((*However*), "*there is no legal basis in Article VI: 4 that could justify such an open scope. Moreover, previous discussions in the WPDR already highlighted*

Existe, ademais, outro aspecto fundamental das negociações relativo à própria conceituação das medidas de regulamentação doméstica previstas no § 4º acerca do qual tampouco se formou consenso. Trata-se, como já mencionado, de ferramentas governamentais utilizadas para verificar a competência e a habilidade de determinado prestador de serviços, seja ele pessoa física ou jurídica[242]. Contudo, o entendimento sobre o significado de medidas relativas a requisitos em matéria de qualificação, de normas técnicas e de licenças, bem como seus respectivos procedimentos, varia de Membro para Membro.

A grande maioria dos Membros ainda não possui um quadro regulador coeso, claro e organizado em que as entidades ou agências reguladoras atuem em sintonia ou em conformidade com padrões estabelecidos por suas congêneres mais adiantadas, especialmente as de países desenvolvidos. Há propostas de conceitos e definições sobre medidas relativas a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, de normas técnicas e de licenças, apresentadas por Membros desenvolvidos e por alguns em desenvolvimento, que, se, de um lado, seriam compatíveis com o modelo regulador vigente no Brasil[243], o qual, em alguns setores, é razoavelmente moderno (*e.g.*, telecomuni-

that most Members did not support such a broad scope. Lastly, the limited scope is reflected in the working methodology of the WPDR"). Ver WOUTERS, Jan; COPPENS, Dominic. Domestic Regulation Within the Framework of the GATS. *In*: **Institute for International Law Working Paper**, n. 93, p. 22-23, maio 2006. Disponível em: <http://law.kuleuven.be/iir/nl/wp/WP/WP93e.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2008.

242 Cf. SAYEG, Fernanda. "As negociações sobre Regulamentação Doméstica na OMC: Estágio atual, provável forma e conteúdo do Acordo e suas possíveis conseqüências para o Brasil e demais países em desenvolvimento". *In*: CELLI JUNIOR, Umberto; SAYEG, Fernanda (Org.). *Op.cit.*, p. 57.

243 Veja-se, por exemplo, definição proposta pelas CE no WPDR para procedimentos em matéria de licenças ou autorizações: "*Para o propósito dessas disciplinas, procedimentos de licenças são definidos como aqueles a serem observados para a solicitação e o processamento de licenças, com apresentação da documentação pertinente, quando aplicável, à entidade administrativa ou reguladora competente, como condição prévia para a prestação de um serviço no território de um Membro*". ("*For the purposes of these disciplines, licensing procedures are defined as procedures to be followed for the submission and processing of applications under a licensing or other authorisation regime requiring the submission of an application or other documentation to the relevant administrative/regulatory body as a prior condition for the supply of a service in the territory of a member*"). "*Communication from the European Community and its Member States, Proposal for Disciplines on Licensing Procedures* – S/WPDR/W/25 – 10.07.2003".

cações), de outro, seriam de difícil assimilação pelos demais (i.e., a grande maioria).

Mesmo no caso do Brasil, existem requisitos e procedimentos plenamente justificáveis para um país em desenvolvimento, que, no entanto, são fortemente criticados por Membros em desenvolvimento. De qualquer forma, com base em algumas dessas propostas, tenta-se, na seqüência, expor alguns dos conceitos que se aplicariam às medidas de regulamentação doméstica.

Medidas relativas a requisitos em matéria de qualificação seriam aplicáveis a pessoas físicas. Com base nos procedimentos estabelecidos, as pessoas físicas devem demonstrar às autoridades competentes sua capacidade para a prestação de determinado serviço. No setor de serviços de saúde, por exemplo, esses requisitos e procedimentos referir-se-iam ao credenciamento de médicos, o qual poderia consistir na realização de provas, exames, apresentação de documentos de habilitação e outras formas que permitissem averiguar a qualificação desses profissionais[244].

Com a justificativa de evitar que essas medidas sejam adotadas de forma arbitrária e possam constituir barreiras ao comércio internacional de serviços (o exemplo citado acima seria enquadrado no Modo 4), as disciplinas desenvolvidas provavelmente consistiriam no estabelecimento das seguintes condições (i.e., condições que tais medidas deveriam conter): **(i)** relevância dos requisitos para a qualificação e para as atividades objeto de pedido de licença ou autorização; **(ii)** o conhecimento de idiomas só poderia ser requerido se fosse fundamental para a prestação do serviço ou tivesse objetivos legítimos, como a qualidade do serviço e a proteção aos consumidores; **(iii)** a obrigatoriedade de residência no Membro no qual o serviço seria prestado deveria ser absolutamente necessária; e **(iv)** existência de critérios objetivos para a especificação, avaliação e verificação da qualificação, incluindo qualificação educacional e competência profissional.

Além disso, haveria necessidade de regras procedimentais transparentes, as quais deveriam assegurar que as taxas administrativas estivessem diretamente relacionadas aos custos dos serviços a que se referissem, prazos razoáveis para a verificação da competência pro-

244 No atual momento, não se aplicariam a serviços de saúde, pois o Brasil não assumiu nenhum compromisso específico nesse setor.

fissional, bem como um mecanismo de revisão das decisões administrativas[245].

Normas técnicas seriam medidas que estabelecem as características de determinado serviço, seu modo de implantação e de prestação. Na área de telecomunicações, constituiriam normas que teriam por objetivo assegurar a qualidade do serviço. No Brasil, por exemplo, a Anatel adota normas técnicas que, de modo geral, seguem os padrões estabelecidos pela União Internacional de Telecomunicações (UIT), organização internacional da qual o país também é membro. Há certas exigências, no entanto, tais como área de abrangência do serviço, freqüências alocadas, empresas que podem ou não ser autorizadas, que refletem as necessidades do Brasil no setor e que, com muita freqüência, são tidas por operadores de serviços estrangeiros como barreiras técnicas.

Requisitos e procedimentos em matéria de licenças seriam aqueles que devem ser observados para que a parte interessada, pessoa física ou jurídica, apresentasse aos órgãos administrativos ou agências reguladoras seu pedido de autorização ou de renovação de autorização para a prestação de determinado serviço. No Brasil, no caso de serviços de telecomunicações, as resoluções e os regulamentos da Anatel, requerem, além da comprovação de aptidão técnica, que o interessado, pessoa jurídica, demonstre possuir condição e capacidade financeira para que o serviço não sofra solução de continuidade em prejuízo do usuário.

No caso específico do setor de serviços de comunicação por satélite, para que um operador de satélite estrangeiro obtenha o Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro no Brasil, é necessário que ele nomeie um representante legal, uma empresa local, por meio da qual a

[245] As disciplinas poderiam estabelecer ainda normas gerais para a celebração de Acordos de Reconhecimento Mútuo (ARM), de que trata o art. VII do Gats. ARM são acordos bilaterais ou plurilaterais que facilitam a tramitação de procedimentos para licenciamento e qualificação, uma vez que, sob o Acordo, há o reconhecimento automático de diplomas, licenças e métodos utilizados para a prestação de certos serviços em um dado país. O art. VII, 1, do Gats prevê: "*Para efeito do cumprimento, no todo ou em parte, de suas normas e critérios para a autorização, licença ou certificação dos prestadores de serviços, e sujeito às disposições do parágrafo 3, um Membro poderá reconhecer a educação ou experiência adquirida, os requisitos cumpridos ou as licenças ou certificados outorgados em um determinado país. Este reconhecimento poderá efetuar-se mediante a harmonização ou de outro modo, poderá basear-se em acordo ou convênio com o país em questão ou poderá ser outorgado de forma autônoma*".

venda ou aluguel do satélite ao usuário brasileiro, uma operadora de telecomunicações, deve ser efetuada. A intenção da Anatel ao estabelecer essa condição foi, em primeiro lugar, a de poder aplicar sanções à empresa, o representante legal, na hipótese de descumprimento da legislação brasileira, uma vez que o operador de satélite estrangeiro estaria fora de sua jurisdição. Em segundo lugar, foi a de gerar receitas e emprego no Brasil. Essas exigências, porém, têm sido criticadas por operadores estrangeiros que a consideram uma barreira à entrada e um empecilho à livre concorrência.

A criação de disciplinas sobre requisitos e procedimentos em matéria de licenças levaria muito provavelmente a um questionamento dessas exigências estabelecidas pela Anatel. Além disso, poderia haver possíveis alegações de falta de razoabilidade e de imparcialidade da agência reguladora. Se, de um lado, essas disciplinas talvez pudessem levar a um aprimoramento da transparência e à redução de insegurança jurídica por parte de operadores estrangeiros, de outro, retirariam da Anatel a possibilidade de impor certas condições com o (na maioria das vezes) genuíno propósito de proteger o usuário brasileiro e os interesses do país[246].

O Brasil figura entre os PEDs que apresentaram no WPDR propostas de conceitos e definições sobre medidas relativas a requisitos e a procedimentos em matéria de qualificação, de normas técnicas e de licenças. Em Comunicado também subscrito por Colômbia, República Dominicana, Peru e Filipinas[247], antes dos conceitos e definições dos termos (e feita a ressalva de que ainda são preliminares), são destacados os princípios gerais associados às medidas de requisitos de qualificação e de procedimentos, requisitos e procedimentos em matéria de licenças e normas técnicas, dentre os quais:

> ***II. PRINCÍPIOS GERAIS***
>
> *3...*
>
> *(a) O direito dos Membros de regular e de introduzir novas regulamentações, plenamente reconhecido no GATS e*
>
> *(i) nenhuma disciplina sobre regulamentação doméstica deverá ser interpretada de modo a impedir os Membros de exercer seu di-*

[246] Tampouco se aplicariam ao Brasil no atual momento, pois o país não assumiu nenhum compromisso específico no setor de telecomunicações.

[247] *Communication from Brazil, Colombia, Dominican Republic, Peru and the Philippines – Room Document – Working Party on Domestic Regulations*, de 26.04.2005.

reito de regular e de introduzir novas regulamentações sobre a prestação de serviços em seus territórios para atender objetivos de políticas nacionais; e

(ii) cada Membro tem o direito de manter ou estabelecer o tipo de obrigação de serviço universal que desejar.

(b) As disciplinas sobre regulamentação doméstica deverão se aplicar aos setores nos quais um Membro tenha assumido compromissos específicos;

(c) As obrigações de acesso a mercados e de tratamento nacional, derivadas de compromissos específicos de um Membro, estão sujeitas às limitações e às condições estabelecidas nas listas individuais dos Membros. As medidas relativas a requisitos e procedimentos em matéria de licenças, qualificações e normas técnicas que administram tais limitações e condições deverão ser estar sujeitas a disciplinas sobre regulamentação doméstica com relação a seus aspectos regulatórios;

(d) Cada Membro deverá assegurar que as medidas relativas a requisitos e procedimentos em matéria de licenças, qualificações e normas técnicas sejam:

(i) baseadas em critérios objetivos e transparentes, tais como a competência e a capacidade para prestar o serviço;

(ii) não mais gravosas que o necessário para assegurar objetivos de política nacional;

(iii) no caso de procedimentos de qualificação e de licenças, não em si mesmas uma restrição à prestação do serviço.

(e) Na aplicação de quaisquer disciplinas, inclusive ao se determinar se um Membro está em conformidade com as obrigações estipuladas, deverão ser levados em consideração o direito dos Membros de regular e a necessidade especial dos países em desenvolvimento de exercer este direito, à luz das assimetrias existentes com relação ao grau de desenvolvimento de suas regulamentações de serviços e de suas estruturas institucionais.

...

III. DEFINIÇÃO DOS TERMOS

4. Para os propósitos de futuras disciplinas, os seguintes termos deverão ser claramente compreendidos e sujeitos a precisas definições. Definições preliminares poderiam ser:

(a) ***Requisitos de licenças*** *significam requisitos substantivos, que não os de qualificação, que necessitam ser cumpridos por um prestador de serviço para obter uma licença ou permissão formal para fornecer um serviço. Incluem,* ***inter alia****, medidas como taxas de licenciamento, requisitos para inscrição ou registro, etc.*

(b) ***Procedimentos de licenças*** *significam procedimentos administrativos relativos à apresentação e o processamento de um pedido de licença. Incluem,* ***inter alia****, matérias como prazos para o processamento de uma licença, o número de documentos e as informações requeridas para a obtenção de uma licença;*

(c) ***Requisitos de Qualificação*** *significam requisitos substantivos, inclusive de provas e nível educacional, treinamento prático, experiência ou prática com outras línguas, os quais uma pessoa física prestadora de um serviço precisa preencher para obter autorização para prestar um serviço.*

(d) ***Procedimentos de Qualificação*** *significam normas e procedimentos administrativos relacionados à administração de requisitos de qualificação. Incluem procedimentos a serem observados por candidatos para adquirir uma qualificação, inclusive requisitos administrativos a serem preenchidos. Esses procedimentos incluem da mesma forma,* ***inter alia****, local de inscrição para programas de educação, condições referentes à inscrição, documentos a serem preenchidos, taxas, exigência de presença física obrigatória, modos alternativos de seguir um programa educacional (e.g. educação à distância), rotas alternativas para obter uma qualificação (e.g. por meio de equivalências) e a organização de exames de qualificação, etc.*

(e) ***Normas técnicas*** *significam todas os requisitos obrigatórios que podem ser aplicáveis tanto às características como à definição do serviço e ao modo no qual ele é prestado*[248].

---

248 ("**GENERAL PRINCIPLES** *3... (a) The right of Members to regulate and to introduce new regulations is recognized by the General Agreement on Trade in Services and (i) any disciplines on domestic regulation shall not be construed to prevent Members from exercising their right to regulate and to introduce new regulations, on the supply of services within their territories in order to meet national policy objectives; and (ii) each Member has the right to maintain or establish the kind of universal service obligation it desires. (b) Disciplines on domestic regulation shall apply to those sectors where a Member has undertaken specific commitments. (c) The market access and national treatment obligations arising from a Member's specific commitments are subject to the limitations and conditions set out in individual Members' schedules. Measures relating to licensing requirements and procedures, qualification requirements and procedures and technical standards which administer such limitations and conditions should be the subject of disciplines on domestic regulation in respect of their regulatory aspects. (d) Each Member shall ensure that measures relating to licensing requirements and procedures, qualification requirements and procedures and technical standards are: (i) based on objective and transparent criteria, such as competence and the ability to supply the service; (ii) not more burdensome than necessary to meet national policy objectives; and (iii) in the case*

Há ainda sugestões complementares às descritas acima, cabendo salientar a referência feita a medidas relativas a normas técnicas que deverão ser aplicadas para preencher objetivos de política nacional. É provável que essa referência tenha sido feita como resultado da decisão adotada pelo OSC no caso *US – Gambling*, a qual, como ressaltado por Joost Pauwelyn, ao "*confundir regulamentação doméstica com restrição de acesso a mercado..., põe seriamente em risco a autonomia reguladora dos Membros da OMC em uma extensão não imaginada pelos redatores dos Tratados GATT/WTO*"[249].

of qualification and licensing procedures, not in themselves a restriction on the supply of the service. (e) In the application of any disciplines, including in determining whether a Member is in conformity with the obligations stipulated, account shall be taken of Members' right to regulate and in the particular need of developing countries to exercise this right, in light of the asymmetries existing with respect to the degree of development of their services regulations and of their institutional capacities...

III. DEFINITION OF TERMS *4. For the purposes of the future disciplines, the following terms should be clearly understood and subject to precise definitions. Preliminary definitions could be: (a)* ***Licensing requirements*** *mean the substantive requirements, other than qualification requirements, which a service provider is required to comply with in order to obtain a license or a formal permission to supply a service. These include, inter alia, measures such as licensing fees, establishing requirements, registration requirements, etc. (b)* ***Licensing procedures*** *mean the administrative procedures relating to the submission and processing of an application for a license. These include, inter alia, matters such as time frames for the processing of a license, the number of documents and the amount of information required in the application for a license. (c)* ***Qualification requirements*** *mean the substantive requirements, including education and examination requirements, practical training, experience or language requirements, that a natural person supplying a service is required to fulfill in order to obtain authorization to supply a service. (d)* ***Qualification procedures*** *mean administrative or procedural rules relating to the administration of qualification requirements. These include procedures to be followed by candidates to acquire a qualification, including the administrative requirements to be met. These procedures likewise include, inter alia, where to register for education programs, conditions to be respected to register, documents to be filed, fees, mandatory physical presence conditions, alternative ways to follow an educational program (e.g. distance learning), alternative routes to gain a qualification (e.g. through equivalences) and the organization of qualifying examinations, etc. (e)* ***Technical standards*** *mean mandatory requirements which may apply both to the characteristics or to the service definition and to the mode in which it is supplied.)*

249 Caso *United States – Measures Affecting the Cross-Border Supply of Gambling and Betting Services (WT/DS285)*. Disponível em: <www.wto.org>. Acesso em: 13 abr. 2008). Ver PAUWELYN, Joost. RIEN NE VA PLUS? Distinguishing Domestic Regulation from Market Access in GATT and GATS. *In*: **World Trade Review**, v. 04, n. 02, p. 167, 2005. ((*Given the consequences,*) "*confusing domestic regulation for a market access restriction...risks to seriously endanger the regulatory autonomy of WTO Members to an extent not envisaged by the drafters of the GATT/WTO Treaties*").

Em março de 2003, Antigua e Barbuda solicitaram ao OSC, nos termos do art. 4º, § 4º, do Entendimento Relativo Às Normas e Procedimentos Sobre Solução de Controvérsias (Anexo 2) da OMC[250], consultas com os Estados Unidos com relação a certas medidas adotadas por autoridades centrais, regionais e locais daquele país que afetam a prestação transfronteiriça (Modo 1) de serviços de jogos e apostas *on line*. Antigua e Barbuda entendiam que tais medidas configuravam uma proibição à prestação transfronteiriça daqueles serviços de outros Membros da OMC para os Estados Unidos.

Segundo Antigua e Bermuda, as medidas em questão eram inconsistentes com os compromissos dos Estados Unidos sob o Gats, particularmente em face dos arts. II (Tratamento de Nação Mais Favorecida), VI (Regulamentação Doméstica), VIII (Monopólios e Prestadores Exclusivos de Serviços), XI (Pagamentos e Transferências), XVI (Acesso a Mercados) e XVII (Tratamento do Nacional), e da Lista de Compromissos Específicos dos Estados Unidos anexada ao Gats.

Em 10.11.2004, o Painel circulou seu relatório com as seguintes conclusões, dentre outras:

i) A interpretação da Lista do Gats dos Estados Unidos permite inferir que aquele Membro assumiu compromissos específicos para serviços de jogos e apostas no subsetor "Outros Serviços Recreacionais" (exceto esportes);

ii) Três leis federais dos Estados Unidos ("*The Wire Act, The Travel Act* e *The Ilegal Gambling Business Act)* e as disposições de quatro Estados daquele país (as da Louisiana, Massachusetts, Dakota do Sul e Utah) proíbem um, vários ou todos os meios de prestação inclusive no Modo 1 do Gats (i.e. prestação transfronteiriça), contrariamente aos compromissos específicos de acesso a mercados em jogos e apostas para o Modo 1. Portanto, os Estados Uni-

250 "***Art. 4.4.*** *Todas as solicitações de consultas deverão ser notificadas ao OSC e aos Conselhos e Comitês pertinentes pelo Membro que as solicite. Todas as solicitações de consultas deverão ser apresentadas por escrito e deverão conter as razões que as fundamentam, incluindo indicação das medidas controversas e do embasamento legal em que se fundamenta a reclamação*".

dos deixaram de conferir aos serviços e aos fornecedores de serviços de Antigua tratamento não menos favorável que os estabelecidos sob os termos, condições e limitações acordados e especificados na Lista dos Estados Unidos, em violação aos arts. XVI, 1 e XVI, 2 do Gats (i.e., relativos a acesso a mercados);

iii) Antigua não conseguiu demonstrar que as medidas em questão eram inconsistentes com os arts. VI, 1 e VI, 3 do Gats (relativos à regulamentação doméstica); e

iv) Os Estados Unidos não foram capazes de invocar de forma bem-sucedida as disposições pertinentes às exceções ao Gats. Nesse tocante, os Estados Unidos não conseguiram demonstrar que o *Wire Act,* o *Travel Act* e o *Illegal Gambling Business Act* eram "necessários" em face dos arts. XIV (a) e XIV (c) dos Gats (i.e, disposições relativas a exceções, inclusive para proteger a moral) e consistentes com os requisitos do *caput* do art. XIV (Exceções Gerais) do Gats.

Tanto os Estados Unidos como Antiga e Barbuda apelaram ao Órgão de Apelação das conclusões e das recomendações do Painel. Em 07.04.2005, o Órgão de Apelação circulou seu relatório, no qual:

i) confirmou as conclusões do Painel de que uma suposta "proibição total" do fornecimento transfronteiriço de serviços de jogos e de apostas não podia, em si mesma, constituir uma "medida" sujeita a solução de disputas sob o Gats;

ii) entendeu que o Painel não deveria ter se pronunciado sobre postulações de Antigua relativas a oito leis estaduais dos Estados Unidos contra as quais Antigua não tinha *prima facie* sustentado inconsistência com o Gats;

iii) corroborou as ponderações do Painel, embora por diferentes razões, de que a Lista dos Estados Unidos incluía um compromisso de conceder amplo acesso a mercados em serviços de jogos e de apostas. Em particular, em sua interpretação da Lista dos Estados Unidos, o Órgão de Apelação discordou da designação do Painel de dois documentos – referidos como W/120 e *Scheduling Guidelines* – como base para a interpretação das Listas dos Membros, tendo entendido que elas constituíam trabalho preparatório;

iv) ratificou posição do Painel de que os Estados Unidos haviam agido de forma inconsistente com os arts. XVI, 1, e XVI, 2, (a) e (c), ao manter certas limitações sobre acesso a mercados não especificadas em sua Lista; e

v) reformou conclusão do Painel, segundo a qual os Estados Unidos não haviam demonstrado que as três leis federais eram "necessárias para proteger a moral ou manter a ordem pública", em face do sentido do art. XIV, (a); entendeu que as medidas dos Estados Unidos eram justificáveis sob o art. XIV, (a) do Gats como "*necessárias para proteger a moral ou manter a ordem pública*"; e ratificou, embora de modo menos extensivo, a visão do Painel de que os Estados Unidos não tinham conseguido demonstrar que essas medidas satisfaziam as condições do *caput* do art. XIV.

Para Pauwelyn, mesmo que os Estados Unidos tenham assumido compromisso específico sobre jogos, a proibição adotada por aquele país sobre os jogos remotos não constitui uma restrição de acesso a mercado que é, em princípio, vedada pelo art. XVI do Gats. Ao contrário, diz ele, "*trata-se de 'regulamentação doméstica' sujeita ao art. VI do Gats, mais especificamente, de uma norma técnica aplicável tanto a prestadores estrangeiros* ***quanto*** *dos Estados Unidos que estabelece* ***como*** *os serviços devem ser executados nos Estados Unidos*". Interpretar políticas relacionadas ao comércio como restrições de acesso a mercados, diz ele, "*enquanto elas são de fato regulamentação doméstica – como, em minha visão, o Painel no caso* ***US – Gambling*** *fez – tem conseqüências legais significativas. Nesse caso, tal interpretação julgou a legalidade das leis dos Estados Unidos sobre jogos*"[251].

Outras discussões relevantes no WPDR pendentes de acordo entre os Membros referem-se ao tipo de disciplinas de regulamentação doméstica a serem desenvolvidas, i.e., se horizontais ou específicas (setoriais), à questão da transparência e aos testes de necessidade.

---

[251] PAUWELYN, Joost. *Op. cit.*, p. 133. ((*Rather,*) "*it is a "domestic regulation" subject to Article VI of GATS, more particularly a technical standard, applying to both foreign* ***and*** *US suppliers, that prescribes* ***how*** *gambling services must be performed in the United States*". ((*To construe trade-related policies as market access restrictions*) "*whilst they are in fact domestic regulation – as, in my view, the Panel on* ***US – Gambling*** *did – has major legal consequences. In this case, it determined the legality of the US gambling laws*".

Enquanto as disciplinas horizontais são aplicáveis a todos os setores e subsetores de serviços, as setoriais aplicam-se para cada setor ou subsetor específico de serviços. As CE e o Japão figuram entre os Membros que têm defendido a regulamentação setorial de disciplinas por entenderem que os serviços possuem características diferentes e que a generalização de políticas seria complicada. Já o Brasil e os Estados Unidos, dentre outros, apesar de reconhecerem a existência de diferença entre os setores e subsetores de serviços, têm sustentado a regulamentação doméstica horizontal.

Para o Brasil, a regulamentação do tipo horizontal teria as seguintes vantagens: **(i)** menores esforços nas negociações; **(ii)** criação de disciplinas não muito específicas, pois seriam aplicáveis a todos os setores e não apenas àqueles politicamente mais relevantes para determinado Membro; e **(iii)** redução no risco de as negociações serem alvo de *lobby* por parte de determinados setores.

Como não há consenso entre os Membros, essa questão permanece em aberto. Os mais recentes *papers* circulados no WPDR indicam que "*o documento resultante da negociação optará pela regulamentação horizontal, em razão de sua flexibilidade, o que vem ao encontro dos interesses brasileiros. Contudo, nada impede que sejam desenvolvidas disciplinas verticais, que contemplam as especificidades de determinado(s) setor(es) de serviços*"[252].

Assim como a não-discriminação e o acesso a mercados, a transparência é um dos pilares do sistema multilateral do comércio. Esse sistema baseia-se no entendimento de que a adoção e a implantação de regulações nacionais transparentes facilitam o comércio internacional, pois possibilitam maior previsibilidade nas condições de acesso a mercados. Requisitos e condições transparentes reduzem a probabilidade de normas e regulamentos discriminatórios ou onerosos. Enfim, a transparência reguladora pode prevenir a adoção de barreiras desnecessárias ao comércio.

Como precedentemente mencionado, o Gats reconhece a importância da transparência em seu Preâmbulo, além de especificá-la em seus arts. III e VI. Dispositivos relacionados à transparência também aparecem no art. X do Gatt, nos arts. 7º e 8º do Acordo sobre

[252] SAYEG, Fernanda Manzano. As Negociações sobre Regulação Doméstica na OMC: estágio atual, provável forma e conteúdo do acordo e suas possíveis conseqüências para o Brasil e para os demais PEDs. *Op.cit.*, p. 102-103.

Medidas Sanitárias e Fitossanitária e nos arts. 2º e 5º do Acordo sobre Barreiras Técnicas.

No Gats, medidas que resultam em um aumento da transparência têm por objetivo fazer com que todas as informações solicitadas por prestadores de serviços nacionais e estrangeiros sejam colocadas à disposição de modo fácil e rápido. Essas medidas estipulariam, por exemplo, a necessidade de publicação e de notificação das normas nacionais antes de sua entrada em vigor, de notificação anual ao CCS de edição de normas ou de suas alterações. Ademais, poderiam conter dispositivos sobre a obrigação de uniformidade, imparcialidade e razoabilidade das decisões administrativas, bem como de oportunidade de revisão e de apelação para os prestadores de serviços nacionais ou estrangeiros que, de alguma forma, se julgassem afetados ou prejudicados.

Discussões e negociações sobre a criação de disciplinas em matéria de transparência têm ocorrido no WPDR e permanecem sem consenso. Alguns Membros, como o Brasil, alegam que o Gats já contém algumas disciplinas que objetivam garantir transparência ao comércio internacional de serviços, não havendo, portanto, necessidade de mais disciplinas sobre o assunto. Muitos Membros desenvolvidos reivindicam a criação de disciplinas sob o argumento de que existe excesso de barreiras ao comércio internacional de serviços justamente em face da ausência de disciplinas que estabeleçam critérios para maior transparência e objetividade das normas e regulamentos.

De modo geral, as propostas apresentadas até o momento, no âmbito do WPDR, voltadas para o fortalecimento das obrigações de transparência incluem, dentre outros requisitos, o de publicação prévia para apresentação de comentários pelas partes interessadas. Como assinalado por Majluf, elas não têm se baseado em considerações de natureza comercial, mas em diferentes tipos de argumentos, como, o de que a transparência e a abertura dos atos governamentais constituem parte essencial da governança pública em um regime democrático. A falta de transparência reduz a informação disponível a partes interessadas e elimina sua capacidade de participar de modo significativo dos processos políticos.

Ademais, pondera o autor, "*processos abertos podem levar autoridades reguladoras a refletir cuidadosamente sobre o amplo espectro de alternativas antes de introduzir ou modificar regulamentos, o que resultaria em melhor regulação, maior aderência ao cumprimento de regras e, no limite, maior legitimidade política*". Apesar

de se tratar de metas acima de qualquer suspeita, "*não são esses os objetivos do art. VI, 4. Devido à sua natureza intrusiva, a autonomia reguladora poderia ser significativamente reduzida pela incorporação desses requisitos em disciplinas multilaterais de regulamentação doméstica*"[253].

De fato, o Gats já contêm normas e princípios sobre transparência suficientes para determinar a postura que os Membros, respeitados sempre seus interesses de políticas nacionais, devem adotar. O documento sobre o comércio de serviços, atualmente em negociação com vistas ao fechamento da Rodada Doha, deveria cingir-se apenas a estimular os Membros a editar normas transparentes e objetivas para facilitar o comércio internacional de serviços[254].

Testes de necessidade são mecanismos que visam a impedir que medidas adotadas pelos países com objetivos de política pública resultem em barreiras desnecessárias ao comércio. Estão previstos no comércio de bens (art. XX do Gatt, Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) e Acordo sobre Barreiras Técnicas (TBT))[255].

[253] MAJLUF, Luis Abugattas. *Op. cit.*, p. 20. ((*Also, it is argued that*) "*open processes can lead regulatory authorities to reflect carefully on the full range of alternatives before introducing or modifying regulations, resulting in better regulation, greater compliance and ultimately greater political legitimacy*". (*These are very loable goals,*) *but not the objectives of Article VI:4. Due to their intrusive nature national regulatory autonomy could be significantly curtailed by the incorporation of these requirements in multilateral disciplines on domestic regulation*").

[254] Vale notar que, no Brasil, a Anatel, por exemplo, coloca em consulta pública os regulamentos e as resoluções que pretende adotar. Estabelece um prazo para as partes interessadas se manifestarem e, a seu critério, incorpora ou não as sugestões apresentadas, no que está correta. Não caberia às partes interessadas, nacionais ou estrangeiras, questionar os critérios adotados para deixar de adotar essa ou aquela sugestão. Deve ser mantida a presunção de que a autoridade reguladora age em conformidade com o interesse público.

[255] Ver art. XX do Gatt: "*Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente capítulo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer parte contratante, das medidas: a) necessárias à proteção da moralidade pública; b) necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e da preservação dos vegetais;...*". Arts. 2º, §§ 2º e 3º do SPS: "*2. Os Membros assegurarão que qualquer medida sanitária e fitossanitária seja aplicada apenas na medida do necessário para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal; seja baseada em princípios científicos e não seja mantida sem evidência científica suficiente...*". "*3. Os Membros garantirão que suas medidas sanitárias e fitossanitárias não farão discriminação arbitrária ou injustificada entre os Membros nos casos em que prevalecerem condições idênticas ou similares, incluindo entre seu próprio território e o de outros Membros. As medidas sanitárias e fitossanitárias não serão aplicadas de forma a constituir restrição velada ao comércio internacional*". Art. 2º, § 2º do TBT: "*2.2. Os Membros assegurarão que os regulamentos técnicos não sejam elaborados, adotados ou aplicados com a finalidade ou o efeito de criar obstáculos técnicos ao comércio internacional. Para esse fim, os regulamentos técnicos não serão mais restritivos ao comércio do que o necessário para realizar um objetivo legítimo, tendo em conta os riscos que a não realização criaria. Tais objetivos legítimos são,* ***inter alia****: imperativos de segurança nacional; a prevenção de práticas enganosas; a proteção da saúde ou segurança humana, da saúde ou vida animal ou vegetal, ou do meio ambiente. Ao avaliar tais riscos, os elementos pertinentes a serem levados em consideração são,* ***inter alia****: a informação técnica e científica disponível, a tecnologia de processamento conexa ou os usos finais a que se destinam os produtos*".

Apesar de ainda não se ter chegado a um consenso no WPDR sobre seu conceito e sua aplicação em serviços, no Anexo de Telecomunicações do Gats, já existe previsão de teste de necessidade para os serviços básicos de telecomunicações e redes de transporte, a saber:

> *5. Acesso às Redes Públicas de Transportes de Telecomunicações e Serviços de Utilização dos Mesmos.*
>
> ...
>
> *(e) Cada Membro deve garantir que nenhuma condição será imposta para o acesso às redes de serviços públicos de transportes de telecomunicações e de utilização dos mesmos, além do necessário para:*
>
> *(i) salvaguardar as responsabilidades dos provedores públicos das redes e serviços de transporte de telecomunicações, em particular sua capacidade de colocar suas redes ou serviços disponíveis para o público em geral;*
>
> *(ii) proteger a integridade técnica das redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações; ou*
>
> *(iii) assegurar que os provedores de serviços de qualquer outro Membro não prestem serviços, senão quando permitido pelos compromissos consignados na lista do Membro de que se trate;*
>
> ...

O impacto do Gats sobre regulamentação doméstica irá depender, em larga medida, da natureza do teste de necessidade a ser

desenvolvido no contexto das disciplinas do art. VI, 4. O objetivo básico das disciplinas sobre regulamentação doméstica é, como visto, o de assegurar que medidas adotadas pelos Membros "*não constituam obstáculos desnecessários ao comércio de serviços*". A presunção contida no art. VI, 4, é a de que, para uma medida não configurar barreira desnecessária ao comércio, ela deverá se basear em critérios objetivos e transparentes, não ser mais gravosa do que o necessário e, no caso de procedimentos em matéria de licença, não constituir em si mesma uma restrição à prestação do serviço.

Não se sabe ainda se o conceito de necessidade será similar ao do utilizado no TBT, no SPS ou no art. XX do Gatt. De qualquer forma, o teste básico seria o de determinar, em primeiro lugar, se certa norma ou medida reguladora é, de fato, restritiva ao comércio e, em seguida, se um Membro tem necessidade de restringir o comércio para a implantação de objetivos de políticas nacionais. A noção de onerosidade torna-se fundamental no contexto de um teste de necessidade. A análise dessa norma ou medida reguladora não deve se cingir à mera demonstração de que ela é mais gravosa do que o necessário e que tem natureza restritiva ao comércio. Essa norma ou medida pode ser gravosa ou onerosa, mas não necessariamente restritiva ao comércio.

Como ressaltado por Majluf, a noção de mais gravosa do que o necessário

> *deve ser entendida no contexto do art. VI, 4, como "**uma medida mais restritiva comercialmente do que o necessário**". Após a constatação de que ela é comercialmente restritiva, o próximo teste constituiria em verificar se é mais restritiva do que o necessário para se alcançarem objetivos de políticas públicas. A verificação de necessidade nesse contexto é certamente uma questão bem complexa.*

Após sugerir alguns critérios, o autor arremata: "*Qualquer que seja a forma, o teste de necessidade previsto no artigo VI:4 terá obviamente o potencial de, por meio de sua aplicação, ser altamente intrusivo na autonomia reguladora dos Estados*"[256].

[256] MAJLUF, Luis Abugattas, *Op. cit.*, p. 18. ((*The notion of more burdensome than necessary*) "*should be understood in the context of Article VI: 4 as referring to "more trade restrictive than necessary". Once that a measure is found to be trade restrictive, the following test would be to determine if it is more restrictive than necessary to achieve the policy objective. Determining necessity in this context is certainly a very complex issue*") ("*Whatever form it takes the necessity test call for Article VI: 4 will obviously have the potential, through its application, of being highly intrusive into the regulatory autonomy of the states*").

Por essa razão, o tratamento a ser conferido aos testes de necessidade continua sendo uma questão bastante sensível no âmbito do WPDR e houve pouco avanço nas discussões. A inclusão de testes de necessidade dentre as futuras disciplinas de regulamentação doméstica poderá resultar na efetiva diminuição do poder de regular dos Membros, na hipótese desses testes não se limitarem a questões administrativas ou procedimentais e serem utilizados para decidir sobre quais medidas e normas são, de fato, legítimas[257].

O Brasil, por defender consistentemente o poder de regular dos Membros assegurado no Gats, tem se posicionado de forma contrária à inclusão de aspectos relacionados aos testes de necessidade no futuro documento que conterá regras ou disciplinas sobre regulamentação doméstica. Sem dúvida, para o Brasil, o acordo a ser firmado sobre regulamentação doméstica deveria se restringir a reiterar o que já está previsto no Gats, ou seja, os testes de necessidade não devem constituir uma restrição arbitrária ao livre comércio de serviços. Se constituírem uma restrição ao comércio, não devem ser mais gravosos do que o estritamente necessário para que objetivos de política pública sejam alcançados[258].

Já os Membros favoráveis à regulamentação dos testes de necessidade sustentam, por outro lado, ser essa uma forma de assegurar a não utilização de procedimentos e requisitos para licenciamento, qualificação e normas técnicas como barreiras disfarçadas ao comércio de serviços, ou seja, um modo de evitar o não cumprimento dos compromissos assumidos sob o Gats. Trata-se, de fato, de um equilíbrio difícil de ser obtido.

As negociações sobre regulamentação doméstica tiveram seu início mesmo antes de o Gats entrar em vigor. A Decisão Ministerial de Marraqueche Sobre Serviços Profissionais, de 15 de abril de

[257] WOUTERS, Jan; COPPENS, Dominic. *Op. cit.*, p. 17.

[258] "*A referência aos objetivos de política pública não deveria se restringir apenas à verificação da qualidade do serviço prestado. Segurança, proteção ao consumidor, proteção ao meio-ambiente são outros valores relevantes para se alcançar objetivos de política pública que não deveriam ser ignorados*". Ver SAYEG, Fernanda Manzano. As negociações sobre Regulamentação Doméstica na OMC: Estágio atual, provável forma e conteúdo do Acordo e suas possíveis conseqüências para o Brasil e demais países em desenvolvimento. *Op. cit.*, p. 112.

1994[259] determinou a formação de um grupo de trabalho para estudar questões de regulamentação doméstica relativas a serviços profissionais. Com base nessa Decisão, o CCS criou o Grupo de Trabalho sobre Serviços Profissionais (*Working Party on Professional Services* - WPPS).

O trabalho desenvolvido pelo WPPS resultou, em 1998, nos documentos "*Diretrizes para o Reconhecimento Mútuo de Acordos no Setor de Contabilidade*" ("*Guidelines for Mutual Recognition Agreements or Arrangements in the Accountancy Sector*") e "Disciplinas sobre Regulamentação Doméstica no Setor de Contabilidade" ("*Disciplines on Domestic Regulation in the Accountancy Sector*")[260], os quais estabeleceram regras para o setor de contabilidade, tais como critérios uniformes, com o objetivo de facilitar a prestação de serviços de contabilidade em âmbito internacional[261]. Essas disciplinas foram aprovadas no âmbito do WPPS e deveriam ter sido integradas ao Gats, o que não ocorreu até o momento. Fixou-se o entendimento de que os Membros não deveriam editar medidas que fossem inconsistentes com essas disciplinas. O mais importante, porém, é que o CCS deixou claro que elas se aplicariam apenas aos Membros que tivessem assumido compromissos específicos no setor de serviços de contabilidade.

Apesar da resistência de alguns Membros quanto à adoção de disciplinas para o setor de contabilidade e outros setores profissionais, o CCS extinguiu o WPPS e criou o WPDR. O WPDR deveria dar continuidade ao trabalho do WPPS no que concerne à criação de disciplinas gerais para serviços profissionais, além de buscar desenvolver disciplinas gerais para setores específicos ou para grupos de setores de serviços.

Nos termos do § 5º, do Anexo C, da Declaração Ministerial de Hong Kong[262], de 18.12.2005, os Membros foram solicitados a de-

[259] Documento LT/UR/D-5/7. Disponível em: <www.wto.org>. Acesso em: 12 abr. 2008.

[260] *Guidelines for Mutual Recognition Agreements or Arrangements in the Accountancy Sector*, (S/L/38), de 27.05.1997, e o *Disciplines on Domestic Regulation in the Accountancy Sector* (S/L/63), de 14.12.1998.

[261] O primeiro documento tem como objetivo estabelecer regras para facilitar o reconhecimento de diplomas de contabilidade, por meio de acordos de reconhecimento mútuo; o segundo visa a assegurar que toda regulamentação doméstica incidente sobre o comércio de serviços de contabilidade seja consistente com o art. VI, 4 do Gats.

[262] WT/MIN(05)/DEC, de 18.12.2005.

senvolver, com base nas propostas que já haviam sido encaminhadas e em uma lista ilustrativa de possíveis elementos que foi anexada à Declaração, disciplinas sobre regulamentação doméstica, de acordo com o mandato já outorgado no art. VI, 4 do Gats.

A lista ilustrativa redigida pelo Secretariado do WPDR tendo em vista os principais pontos das propostas apresentadas pelos Membros até a Conferência Ministerial estabeleceu, *inter alia*, os seguintes tópicos para futuras discussões: **(i)** o conceito de procedimentos e requisitos para licença, qualificação e normas técnicas; **(ii)** disciplinas relativas a procedimentos e requisitos para licença; **(iii)** disciplinas relativas a procedimentos e requisitos para qualificação; **(iv)** disciplinas relativas a normas técnicas; **(v)** transparência reguladora; e **(vi)** objetivos, escopo e aplicação das disciplinas. Como a adoção da lista ilustrativa não foi consensual, o Secretariado do WPDR redigiu nota ressalvando que ela não prejulgaria os resultados das negociações previstas no art. VI, 4 do Gats, quer em substância ou forma[263].

De modo geral, nota-se que tais propostas se desviaram do objetivo original de estabelecer disciplinas voltadas exclusivamente para serviços profissionais para criar disciplinas que cubram todos os setores de serviços. Pode-se afirmar que seu propósito foi o de claramente delimitar o espaço dos Membros (*policy space*) para regular o setor de serviços a partir do momento em que assumirem compromissos no âmbito do Gats. Trata-se, portanto, de formulações que vão muito além dos objetivos do art. VI do Gats à medida que invadem o domínio interno dos Membros, reduzindo seu espaço para adotar políticas públicas ou de desenvolvimento, ou seja, o de regular o setor de

[263] "*É bem verdade que, no tocante à Regulação Doméstica, a Declaração Ministerial de Hong Kong também reforçou os objetivos e princípios das Diretrizes 2001, sob os quais as negociações sobre serviços devem resultar na promoção do crescimento de todos os parceiros comerciais e no desenvolvimento dos países emergentes e nos de menor desenvolvimento econômico relativo, respeitando-se o direito de regular ou legislar dos membros. Porém, a tendência é de que a pressão para restringir esse direito dos países de regular ou legislar, ou, posto de outra forma, de fazer políticas públicas* ***(policy space)****, aumente. Por essa razão, parece ser inadiável para os países em desenvolvimento a tarefa de inserir as negociações no contexto de uma reforma de seu quadro regulatório doméstico com o fim de conceber-se uma estratégia de desenvolvimento para cada setor de serviços. Trata-se, na expressão de Celso Lafer, de assegurar espaço que vem se reduzindo para a condução de políticas públicas*". CELLI JUNIOR, Umberto. Os acordos de serviços (GATS) e de investimentos (TRIMS) na OMC: espaço para políticas de desenvolvimento. Disponível em: <http://www.usp.br/prolam/downloads/gats.pdf>.

serviços em consonância com programas legítimos de políticas nacionais de desenvolvimento.

Paralisadas desde 2006, as reuniões formais para a conclusão da Rodada Doha foram retomadas no início do segundo semestre de 2007. Logo depois, em setembro, houve reuniões para discutir os principais temas em negociação, incluindo as três negociações na área de serviços: acesso a mercados, regras e regulamentação doméstica. Os Membros concederam mandato ao presidente do WPDR para preparar o texto revisado do potencial acordo em regulamentação doméstica.

Em fevereiro de 2008, o presidente do WPDR circulou *room document* com a nova versão de seu projeto de acordo sobre disciplinas horizontais em regulamentação doméstica, com base nas consultas que têm conduzido com os Membros. A principal novidade consiste na introdução de dispositivo, segundo o qual normas de regulamentação doméstica não devem constituir uma restrição disfarçada ao comércio (*disguised trade restriction*).

O conceito de *disguised restriction* poderia ser uma alternativa ao teste de necessidade. Ao contrário do teste de necessidade, não caberia à autoridade reguladora provar "*que esgotou as opções regulatórias para cumprir um objetivo de política pública sem afetar o comércio de serviços, mas apenas demonstrar a existência de vínculo entre a norma regulatória estabelecida e o interesse público a que se destina*". Essa nova proposta poderia constituir um meio termo "*entre as demandas por* ***necessity test*** *dos exportadores de serviços, de um lado, e as preocupações com a manutenção regulatória em serviços públicos, de outro*"[264].

Como mencionado, regulamentação doméstica é um dos itens do acordo sobre serviços que, além de Nama e agricultura, está na mesa de negociações para a conclusão da Rodada Doha. O que se depreende das mais recentes informações divulgadas pela *Carta de Genebra* é que há um esforço de conciliação entre as demandas dos

[264] Cf. **Carta de Genebra**, a. VII, n. 2, Missão do Brasil em Genebra, março de 2008, p. 26. Ainda segundo a *Carta de Genebra*, em outros aspectos, "*o novo documento traz poucas alterações substantivas ao projeto anterior. Foram mantidos, inclusive, dispositivos rejeitados pelo Brasil e outros PEDs, como a aplicação de taxas para cobrir apenas os custos de licenciamento e/ou qualificação dos prestadores, não o financiamento operacional das agências regulatórias*".

Membros exportadores pelo *necessity test* e a dos Membros que não querem perder sua capacidade de adoção de políticas públicas. Trata-se – vale reiterar – de equilíbrio difícil de ser obtido.

O Brasil e os demais países PEDs devem continuar a defender seus interesses, o que significa manter o espaço para a realização de políticas públicas. Esse desafio só será alcançado se a regulamentação do art. VI do Gats for acompanhada de reformas internas e da adaptação de seus respectivos quadros regulatórios, com o propósito de possibilitar a condução de políticas públicas.

A adoção das disciplinas é, enfim, desejável, mas a questão central é a de saber como alcançar um equilíbrio entre, de um lado, a necessidade de se eliminarem políticas meramente protecionistas, garantir aos prestadores de serviços estrangeiros igualdade de condições em relação aos prestadores nacionais e um quadro regulador seguro, que estimule a concorrência entre prestadores nacionais e estrangeiros, e, de outro, a necessidade de manutenção e preservação do direito dos membros de regular a prestação de serviços em seus territórios tendo em vista suas legítimas políticas públicas de desenvolvimento.

3.3 REGULAÇÃO REDISTRIBUTIVA. REFORMA DO QUADRO REGULADOR

A manutenção do *policy space* coloca, assim, imensos desafios, sobretudo no campo da regulamentação doméstica. Por outro lado, o próprio direito de regular (ou autonomia reguladora) assegurado no Preâmbulo do Gats, precisa ser compreendido em seu sentido mais amplo, o que requer uma recalibração das prioridades, dos valores e modos de funcionamento do sistema multilateral. Essa recalibração deverá implicar a efetiva inclusão de temas relacionados a questões sociais e de desenvolvimento, que não podem ser dissociados do objetivo de liberalização do comércio internacional.

Isso significa que o direito de regular a que se refere o Preâmbulo do Gats não deve entendido como algo cujo objetivo primordial seja apenas o de corrigir as falhas do mercado. A regulação tem de ser vista, de forma sistêmica, como um importante instrumento de desenvolvimento e de implantação de políticas públicas, que permita aos Membros a criação de um ambiente de concorrência em benefício de sua população e, principalmente, assegure a redistribuição de renda e o acesso universal a serviços essenciais. Isso não exclui a necessidade

de o Estado, via regulação, cuidar também da correção das falhas do mercado e da busca por maior eficiência econômica dos prestadores de serviços.

Significa, ademais, que se devem interpretar o Preâmbulo e o Gats como um todo à luz dos direitos humanos. Por outras palavras, não deve o Gats ser interpretado de forma a restringir a capacidade e a responsabilidade dos governos nacionais de proteger e de promover os direitos humanos. Essa leitura do Gats impõe a necessidade de se respeitarem políticas regulatórias nacionais e de que sejam assegurados o *policy space* e a flexibilidade para que os Membros cumpram suas obrigações relativas a direitos humanos. Essas condições tornam-se evidentes, especialmente quando se analisam as características dos serviços ambientais.

Em suma, como discutido no capítulo anterior, o objetivo último da regulação – e é sob esse prisma que ela deve ser considerada no Gats – é o de endereçar questões relacionadas à redistribuição de renda, eqüidade, acessibilidade, qualidade e segurança dos serviços. É na redistribuição, sublinha Calixto Salomão, "*que deve ser identificada a grande função do novo Estado. Trata-se, portanto, de um Estado que deve basear sua gestão (inclusive do campo econômico) em valores, e não em objetivos econômicos*". A redistribuição, diz o autor,

> *pode ser direta – como ocorre, por exemplo, quando a regulação exige dos grandes produtores ou monopolistas que estendam seus serviços a consumidores (ou candidatos a consumidores) que a eles não têm acesso. É o que se tem, ultimamente, chamado* ***universalização de serviços****.*
>
> *A* ***universalização*** *é, via de regra, não-lucrativa, pois implica estender a rede até consumidores longínquos e sem poder aquisitivo. Por outro lado, a empresa privada não estará disposta a estender a prestação de serviços simplesmente pelas externalidades sociais positivas que apresenta. Em conseqüência, há características que o assemelham bastante aos problemas que levaram à identificação de setores não-regulamentáveis, onde a intervenção do Estado é necessária*[265]. [grifos do autor]

[265] SALOMÃO FILHO, Calixto. *Op. cit.*, p. 93-94. Enquanto serviço universal significa que o serviço tem de ser fornecido a cada pessoa ou residência individualmente, o acesso universal refere-se ao objetivo de prover a todos acesso a um determinado serviço, seja individual ou coletivamente. "*A universalidade é elemento central aos dois conceitos. Em sentido amplo, está assentada em três princípios fundamentais: disponibilidade, acesso e razoabilidade de preço (affordability) ((Universality) "is central to both concepts.(In itself), it is a broad term, based on three fundamental principles: availability, access and affordability*". Cf. Unctad – *Commission on International Trade in Goods and Services, and Commodities*. "Universal Access to Services", documento TD/COM.1/EM.30/2, de 18.09.2006, apresentado dois dias após a conclusão do *Expert Meeting on Universal Access to Services*, realizado em Genebra, de 14 a 16.11.2006, p. 03.

A manutenção do *policy space* e a recalibração dos valores e dos princípios embutidos no direito de regular não são suficientes. É preciso que os Membros possuam um quadro regulador doméstico afinado com esses valores e princípios que, em última instância, deverão corresponder aos interesses e aos objetivos nacionais[266]. A existência desse quadro regulador (*regulatory framework*) ou a necessidade de reformas internas e de adaptação para colocá-lo em vigência é condição para a liberalização do setor de serviços e para que os Membros possam assumir compromissos específicos no Gats. A combinação de políticas de liberalização com regulação redistributiva é não somente um imperativo social, como também um requisito de sustentabilidade política.

A experiência dos PEDs revela que, a fim de gerar resultados positivos, a liberalização do setor de serviços **(i)** não pode ser feita de modo demasiado rápido para os agentes ou operadores locais; **(ii)** requer segurança do quadro regulador (jurídica) e social; e **(iii)** pressupõe um cenário de competitividade acompanhado de políticas que assegurem e ampliem a capacidade de integração da economia local à economia global[267].

[266] A respeito, Adlung lembra com propriedade da distinção entre o direito de regular dos Membros e de sua efetiva capacidade de implantar políticas relevantes. Obviamente, diz ele, "*é preciso fazer uma distinção entre o direito de regular dos governos, inclusive do direito de impor obrigações de universalização, o que não é proibido pelo GATS, e sua capacidade de efetivamente conceber, implementar e executar políticas relevantes*". ((*Obviously,*) "*a distinction has to be made between governments' right to regulate, including the right to impose universal service obligations, which is not constrained under the GATS, and their ability to actually devise, implement and enforce relevant policies*". ADLUNG, Rudolf. "The Contribution of Services Liberalization to Poverty Reduction: What Role for the GATS? (*draft paper*), 26.06.2007, p. 09.

[267] Apesar de enfocar a questão sob um viés mais liberal, Aaditya Mattoo pondera que "administrar reformas de mercados de serviços requer, portanto, integrar abertura comercial com uma combinação cuidadosa de concorrência e regulação". MATTOO, Aaditya. Services in a Development Round: Proposals for Overcoming Inertia. *In*: NEWFARMER, Richard (Ed.). **Trade, Doha, and De-**

Outro grande desafio é o de elucidar que tipo de política deve ser adotada para os diferentes setores e subsetores de serviços e sob quais condições nacionais e internacionais eles podem contribuir com o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável. Contudo, a identificação ou negociação desses setores e subsetores não pode ser realizada sem que antes esteja em vigor um quadro regulador geral para serviços permeado pelos valores e princípios acima discutidos.

A grande maioria dos Membros em desenvolvimento deverá empreender reformas para incorporar em seu quadro regulador esses valores e princípios. Essas reformas que, como discutido no Capítulo II, não se confundem com desregulamentação (um processo intimamente relacionado a políticas de liberalização), deverão, em muitos casos, também preceder programas de privatização. No setor de serviços, e, em especial, no de serviços ambientais, como se verá no próximo capítulo, os processos de privatização devem inserir-se em um contexto de política econômica geral desenhada por autoridades governamentais, cuja eficácia depende, em larga medida, dessas reformas ou ajustes regulatórios.

É justamente no setor de serviços ambientais que essas reformas ou ajustes regulatórios no âmbito interno dos Membros se tornam ainda mais relevantes diante da discussão acerca dos custos e benefícios de certas negociações que estão em curso no Gats.

velopment: A Window into the issues. Washington: The World Bank (Trade Department), 2005. p.162.

REFERÊNCIAS

ABREU, Marcelo de Paiva. O Brasil na Rodada Uruguai do GATT: 1982-1993. *In*: FONSECA JÚNIOR, Gelson; NABUCO DE CASTRO, Sérgio Henrique. **Temas de política externa brasileira II**. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997. v. 1.

_____. O Brasil, o GATT e a OMC: história e perspectivas. *In*: **Política Externa**, v. 09, n. 04, mar./maio 2001.

ADLUNG, Rudolf. The Contribution of Services Liberalization to Proverty Reduction: What Role for the GATS? **Draft paper**, 26.06.2007.

_____. Services Negotiations in the Doha Round: Lost in Flexibility? **Journal of International Economic Law**. Oxford: Oxford University Press, 2006. 9 (4).

ADLUNG, Rudolf; MATTOO, Aaditya. The GATS. *In*: **Trade in Services Handbook** (em fase de preparação) (RMS – World Bank Services Project/Revised/Chapter 2 rev (RMS Edited 22/04/2006; jlj 26.04.2006).

ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. **Direito do Saneamento**: Introdução à Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico (Lei Federal 11.445/07). Campinas: Millennium, 2007.

BALDWIN, Robert; CAVE, Martin. **Understanding Regulation**: theory, strategy and practice. Nova York: Oxford University Press, 1999.

BAPTISTA, Luiz Olavo. O Direito é História – Alocução de Abertura da Conferência do Instituto de Direito do Comércio Internacional e Desenvolvimento, em São Paulo. *In*: BAPTISTA, Luiz Olavo; CELLI JUNIOR, Umberto; YANOVICH, Alan (Orgs.). **10 ANOS de OMC**: Uma Análise do Sistema de Solução de Controvérsias e Perspectivas. São Paulo: Aduaneiras, 2007.

BASSO, Maristela. Intervention of Health Authorities in Patent Examination: the Brazilian Practice of the Prior Consent. *In*: CASELLA, Paulo Borba; CELLI JUNIOR, Umberto; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito Internacional, Humanismo e Globalidade**: Guido Fernando Silva Soares Amicorum Discipulorum Liber. São Paulo: Atlas, 2008.

BATISTA, Ana Carolina Marossi. O Comércio de Serviços Ambientais na OMC sob uma Perspectiva Desenvolvimentista. *In*: CELLI JUNIOR, Umberto; SAYEG, Fernanda Manzano (Orgs.). **Comércio de Serviços, OMC e Desenvolvimento**. São Paulo: IDCID, 2008.

BENITAH, Marc. Subsidies, Services and Sustainable Development. **Paper** preparado para o International Centre for Trade and Sustainable Development – ICTSD, de Genebra, fevereiro de 2005. Disponível em: <www.ictsd.org>. Acesso em: 15 jun. 2006.

BORA, Bijit, LLOYD, Peter J.; PANGESTU, Mari. **Industrial Policy and the WTO – policy issues in international trade and commodities study**. Nova York e Genebra: Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD), 2000. n. 6.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CARDIA, Fernando Antônio Amaral. Estado, Desenvolvimento e Políticas Públicas. *In*: AMARAL JÚNIOR (Org.). **Direito Internacional e Desenvolvimento**. São Paulo: Manole, 2005.

CARTA DE GENEBRA – Informativo da Missão do Brasil em Genebra. a. IV, n. 4, jul. 2005.

CARTA DE GENEBRA – Informativo da missão do Brasil em Genebra sobre a Rodada de Doha. Genebra, a. V, n. 2, abr. 2006.

CELLI JUNIOR, Umberto. Os Países Emergentes e as Medidas de Investimentos Relacionadas ao Comércio. O Acordo TRIMS da OMC. *In*: **Revista da Faculdade de Direito da USP**, v. 99, 2004.

_____. O Impacto dos Acordos de Investimentos sobre os Estados-Membros do Mercosul. *In*: **Cadernos PROLAM/USP**, a. 4, v. 1, 2005.

_____. Intrinsec Elements of the GATS: Some Notes for Reflection. *In*: **Bridges**. Genebra: ICTSD, n. 08, ago. 2005.

_____. Elementos Intrínsecos ao Acordo sobre Comércio de Serviços ("Gats") da OMC: Breves Notas para Reflexão. *In*: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; GRAF, Ana Cláudia Bento (Coord.). **Revista de Direito e Política**. São Paulo: Ibap, v. VII, a. II, out./dez. 2005.

_____. Os Acordos de Serviços (GATS) e de Investimentos (TRIMS) na OMC: Espaço para Políticas de Desenvolvimento. *In*: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). **Comércio Internacional e Desenvolvimento**. Florianópolis: Boiteux, 2006.

_____. Condições para as negociações do Acordo Sobre o Comércio de Serviços ("GATS") na Organização Mundial do Comércio (OMC). *In*: **Revista de Direito de Informática e Telecomunicações – RDIT**. Belo Horizonte: Fórum, v. 01, n. 01, jul./dez. 2006.

_____. Os Acordos de Serviços (GATS) e de Investimentos (TRIMS) na OMC: Espaço para Políticas de Desenvolvimento. **Revista do Centro Brasileiro de Relações Internacionais – Cebri**, v. 1, a. II, jan./mar. 2007.

_____. Investimentos Internacionais e Mecanismos de Solução de Disputas entre Estados. *In*: AMARAL JÚNIOR; SANCHEZ, Michelle Ratton (Coord.). **Regulamentação Internacional dos Investimentos**: algumas lições para o Brasil. São Paulo: Aduaneiras, 2007.

_____. Market Openness and Trade Liberalisation in Brazil: service sector and IPR Deliverables. *In*: **Latinamerican Economics Journal (Working Paper Series)**. Social Science Research Network (SSRN), e-library. Disponível em: <http://www.ssrn.com/ern/index.html>. Acesso em: 15 ago. 2008.

_____. O caso Brasil (Embraer) x Canadá (Bombardier) na OMC. *In*: **Comciência – Revista Eletrônica de Jornalismo Científico**, 2007. Disponível em: <http://www.comciencia/?section=8&edicao=21&id=223>. Acesso em: 13 fev. 2007.

_____. Serviços Ambientais na Organização Mundial do Comércio: Caminho para o Desenvolvimento Sustentável. *In*: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coord.). **Revista de Direitos Difusos (Direito Internacional – Estudos em Homenagem ao Prof. Guido Soares)**. São Paulo: Aprodab, Ibap, Gazeta Júris, a. VII, v. 38, jul./ago. 2006.

CELLI JUNIOR, Umberto; SANTANA, Cláudia Silva de. Telecomunicações no Brasil: balanço e perspectivas. *In*: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo: Malheiros, v. 134, abr./jun. 2004.

CHANG, Ha-Joon. **Por que os Países em Desenvolvimento precisam de tarifas? Como as negociações entre a OMC e o NAMA poderiam negar aos países em desenvolvimento o direito a um futuro**. Genebra: South Centre, 2006.

CORRALES-LEAL, Werner; SUGATHAN, Mahesh; PRIMACK, David. 'Spaces for Development Policy' Revisiting Special and Differential Treatment. **Paper** preparado para o **International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD)**, de Genebra, em maio de 2003. Disponível em: <www. ictsd. org>. Acesso em: 17 mar. 2008.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. Entre Eficiência e Eqüidade: a universalização das telecomunicações em países em desenvolvimento. *In*: **Revista Direito GV**, v. 02, 2005.

_____. A universalização do serviço público para o desenvolvimento como uma tarefa da regulação. *In*: SALOMÃO, Calixto (Coord.). **Regulação e Desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002,

CUNHA, Ciro Leal M. da. A Introdução do Comércio de Serviços na Regulação Multilateral do Comércio: breve histórico. *In*: CELLI JUNIOR, Umberto (Org.). **Comércio de Serviços na OMC**. Curitiba: Juruá, 2005.

DERANI, Cristiane. **Privatização e Serviços Públicos – As ações do Estado na Produção Econômica**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

FAIRLIE REINOSO, Alan. **Una Aproximación a las Negociaciones Comerciales en Servicios Ambientales**. Genebra: ICTSD paper, 2006.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999.

FEKETEKUTY, Geza. Improving the Architecture of the General Agreement on Trade in Services. *In*: **Services Trade in the Western Hemisphere – Liberalization, Integration, and Reform**. STEPHENSON, Sherry M. (Org.). Washington: Organization of American States/Brookings Institution Press, 2000.

GOLDENBERG, José; LUCON, Oswaldo. Mudança do clima e energias renováveis: por uma governança global. *In*: NASSER; Salem Hikmat; REI, Fernando, (Org.). **Direito Internacional do Meio Ambiente (Ensaios em Homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares)**. São Paulo: Atlas, 2006.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de Águas**: disciplina jurídica das águas doces. São Paulo: Atlas, 2001.

GROSSO, Massimo Geloso. Regulatory Principles for Environmental Services and the General Agreement on Trade in Services. **Paper (Issue paper n. 6)**. Preparado para o ICTSD, Genebra, 2007.

HOEKMAN, Bernard. Trade in Services, Trade Agreements and Economic Development: a Survey of the Literature. *In*: **World Bank and CEPR**, jun. 2006.

_____. Operationalizing the Concept of Policy Space in the WTO: Beyond Special and Differential Treatment. *In*: **Journal of International Economic Law**. Oxford: Oxford University Press, 2005. 8 (2).

_____; MATTOO, Aaditya. Services, Economic Development and the Doha Round: Exploiting the Comparative Advantage of the WTO. Centre for Economic Policy

Research (CEPR) – **Discussion Paper Series n. 5628**, abr. 2006. Disponível em <www.cepr.org/pubs/dps/DP5628.asp>. Acesso em: 03.05.2007.

_____.; MICHALOPOULOS, Constantine; WINTERS, L. Alan. Special and Differential Treatment of Developing Countries in the WTO: Moving Forward After Cancún. *In*: GREENWAY, David; WHALLEY, John (Ed.). **The World Economy**. Oxford: Blackwell Publishing Ltd., 2004. v. 27, n. 04.

HOFFMAN, Ulrich. **Environmental Goods**: definition, trade flows and conceptual issues, material apresentado e distribuído por ocasião do Seminário "Ásia Regional Dialogue on Environmental Goods and Services". Realizado pelo ICTSD em Boracay Island, nas Filipinas, de 02 a 03.03.2006.

HOWSE, Robert; NICOLAÏDES, K. Legitimacy and Global Governance: Why Constitutionalizing the WTO is a step too far. *In*: PORTER, R. *et al.* (Orgs.). **Efficiency, Equity, and Legitimacy – The Multilateral Trade System at the Millenium**. Washington: Brookings Institution Press, 2001.

HOWSE, Robert; TEITEL, Ruti G. Beyond the Divide: the Covenant on Economic, Social and Cultural Rights and the World Trade Organization. *In*: **Dialogue on Globalization**. Genebra: Friedrich Ebert Stiftung, abr. 2007, n. 30.

ICTSD. Towards pro-sustainable development rules for subsidies in trade in services. *In*: **ICTSD Roundable on Trade in Services and Sustainable Development**. Realizado em mar. 2003. Genebra. Disponível em: <www.ictsd.org>. Acesso em: 22. maio 2006.

IDCID. material divulgado, em 2005, pelo Grupo de Pesquisas sobre o Comércio de Serviços do IDCID. Disponível em: <www.idcid.org.br>. Acesso em: 20 jun. 2005.

JACKSON, John H. **The World Trading System –law and policy of International Economic Relations**. 2. ed. Cambridge: the MIT Press, 2002.

JANK, Marcos. Doha – Carpideiras versus Consistência. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, 04 abr. 2007.

KENNET, Maxine; STEENBLIK, Ronald. Environmental Goods and Services: a synthesis of country studies. *In*: **OECD Trade and Environment Working Paper n. 2005-03**. Disponível em: <www.oecd.org/trade> e <www.oecd.org/environment>.

KIRKPATRICK, Colin. Trade in Environmental Services: assessing the implications for developing countries in the GATS. Genebra: ICTSD – Issue Paper n. 3, 2006.

KRAJEWSKI, Markus. **National Regulation and Trade Liberalization in Services**: the legal impact of the General Agreement on Trade in Services (GATS) on National Regulatory Autonomy. Haia, Londres e Nova York: Kluwer Law International, 2003.

_____. Environmental Services of General Interest in the WTO: no love at first sight. *In*: **Journal for European Environmental & Planning Law**, n. 2, 2004.

KON, Anita. O Comércio Internacional da Indústria de Serviços: os Impactos no Desenvolvimento de Países da América Latina. *In*: **Cadernos Prolam/USP**, a. 5, v. 02, 2006.

KWA, Aileen. Rethinking the Trading System. *In*: **Dialogue on Globalization**. Genebra: Friedrich Ebert Stiftung, jun. 2007. n. 32.

LAFER, Celso. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional**: uma visão brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

_____. **A Identidade Internacional do Brasil e a Política Externa Brasileira**: passado, presente e futuro. São Paulo: Perspectiva, 2001.

LAL DAS, Bhagirath. **The Current Negotiations in the WTO**: options, opportunities and risks for developing countries. Penang (Malásia) e Londres: Third World Network e Zed Books, 2005.

LAMY, Pascal. Trade can be a friend, not a foe, of conservation. Discurso apresentado no WTO Symposium on Trade and Sustainable Development. Realizado em 10 a 11.10.2005. Disponível em: <www.wto.org>. Acesso em: 13 out. 2005.

_____. Palestra proferida durante a 53ª Sessão do Conselho da UNCTAD realizada em 27.09.2007. Disponível em: <www.wto.org/engilish/news_e/SPPL_e/SSPL40_e.htm>. Acesso em: 01 dez. 2007.

_____. Discurso proferido no **European Services Forum and the London School of Economics Conference**. em 15/10/2007. Disponível em: <http://www.wto.org/english/news_e/sppl_e/sppl_e/177_e.htm>. Acesso em: 15 out. 2007.

LANG, Andrew. The GATS and Regulatory Autonomy: a case study of social regulation of the water industry. *In*: **Journal of International Economic Law**, Oxford: Oxford University Press, v. 07, n. 04, 2004.

LOW, Patrick; MATTOO, Aaditya. Is There a Better Way? Alternative Approaches to Liberalization under GATS. *In*: SAUVÉ, Pierre; STERN, Robert M. (Ed.). **GATS 2000**: new directions in services trade liberalization. Washington, D.C.: The Brookings Institution, 2000.

MAJLUF, Luis Abugattas. Domestic Regulation and the GATS: Challenges for Developing Countries. **Paper** distribuído no **Dialogo regional sobre comercio de servicios y desarollo sostenible**, promovido pelo ICTSD em Cartagena, Colômbia, em 30 e 31.05.2005.

MARCONINI, Mário. O Acordo Geral Sobre o Comércio de Serviços: O Conceito e o Regime. *In*: AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **OMC e o Comércio Internacional**. Aduaneiras: São Paulo, 2002.

_____. Concepts and Reality in Environmental Services: An Integrated Strategy for Trade, Sustainable Development and Negotiations. **Paper** preparado para o ICTSD em 2007.

MARTINS BORGES, Karla Christina. Regulamentação das Salvaguardas Emergenciais em Serviços: um desafio para as negociações do GATS em andamento na OMC. *In*: CELLI JUNIOR, Umberto; SAYEG, Fernanda Manzano (Org.). **Comércio de Serviços, OMC e Desenvolvimento**. São Paulo: IDCID, 2008.

MATTOO, Aaditya; SAUVÉ, Pierre. Domestic Regulation and Service Trade Liberalization and Domestic Regulation and Trade in Services: Looking Ahead. *In*: MATTOO, Aaditya; SAUVÉ, Pierre (Eds.). **Domestic Regulation & Service Trade Liberalization**. Washington: World Bank and Oxford University Press, 2003.

MATTOO, Aaditya e STERN, Robert. Trade in Services – Introduction and Overview. *In*: **Trade in Services Handbook**. Washington: World Bank, (material em preparação tornado disponível durante o "Trade in Services Internet Course", realizado de 25 de setembro a 30.11.2006).

MERCADANTE, Araminta de Azevedo. Harmonização em matéria de Serviços e Investimentos. *In*: CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de Azevedo (Org.). **Guerra Comercial ou Integração Mundial pelo Comércio? O Brasil e a OMC**. São Paulo: LTr, 1996.

MERCADANTE, Araminta de Azevedo (Org.). **Consolidação das Normas do GATT 47, GATT 94 e OMC – legislação brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MIRANDOLA, Carlos Maurício Sakata. Serviços Financeiros no GATS: Políticas para o Desenvolvimento e Integração Econômica. *In*: CELLI JUNIOR, Umberto, (Org.). **Comércio de Serviços na OMC**. Curitiba: Juruá, 2005.

_____. **Normas sobre o Comércio Internacional de Serviços na OMC e Regulação Financeira**. Dissertação de mestrado apresentada à FDUSP em 2006.

_____. **Financial Services Universalization and International Trade**: broad public policies and the relation between regulation and liberalization, 2006. Disponível em: <www.idcid.org.br>. Acesso em: 07 set. 2007.

MIRANDOLA, Carlos Maurício Sakata; SAMPAIO, Luiza Saito Sampaio. A Universalização do Direito à Água, p. 01-02. Disponível em: <www.idcid.org.br> Acesso em: 20 abr. 2008.

NASSER, Rabih Ali. **A OMC e os Países em Desenvolvimento**. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito ao Desenvolvimento e Investimentos Estrangeiros**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

PETERSMANN, E.U. The Transformation of the World Trading System through the 1994 Agreement Establishing the WTO. *In*: **European Journal of International Law**, n. 6, 1995.

PUPO, Rodrigo Luís. Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços – GATS. *In*: CELLI JUNIOR, Umberto (Coord.). **Comércio de Serviços na OMC**. Curitiba: Juruá, 2005.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação e Concorrência (estudos e pareceres)**. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Regulação da Atividade Econômica (princípios e fundamentos jurídicos)**, 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

SAMPSON, Gary P. **The WTO and Sustainable Development**. Tóquio, Nova York e Paris: United Nations University Press, 2005.

SAUVÉ, Pierre. Completing the GATS Framework: Addressing Uruguay Round Leftovers. *In*: **Aussenwirtschaft**. Zurique: Rüegger, Janeiro, 2002. n. 57, v. III.

SAUVÉ, Pierre. Been There, Not [Quite] [Yet] Done That: Lessons and Challenges in Services Trade. *In*: **NCCR Trade Working Paper**, 2005. Disponível em: <www.nccr-trade.org>. Acesso em: 01 maio 2007.

SAUVÉ, Pierre; MATTOO, Aaditya. Regionalism in Services Trade. *In*: **RMS-World Bank Services Project/Revised/Chapter 10 –Sauvé & Mattoo (RMS Edited 20/03/06; JLJ 1//4/06 (Spellchecked)** (no prelo).

SAYEG, Fernanda. As negociações sobre Regulamentação Doméstica na OMC: Estágio atual, provável forma e conteúdo do Acordo e suas possíveis conseqüências para o Brasil e demais países em desenvolvimento. *In*: CELLI JUNIOR, Umberto; SAYEG, Fernanda (Org.). **Comércio de Serviços, OMC e Desenvolvimento**. São Paulo: IDCID, 2008.

STEENBLIK, Ronald. Liberalising Trade in "Environmental Goods": Some Practical Considerations. *In*: OECD **Trade and Environment Working Paper n. 2005-05**. Disponível em: <www.oecd.org/trade> e <www.oecd.org/trade/env>.

SIMPSON, Robin. Universal Access in the Water and Sanitation Sector. *In*: **Liberalization and Universal Access to Basic Services – telecommunications, water and sanitation, financial services, and electricity**. Paris: OECD Publications, 2006.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002. v. 1.

_____. **Direito Internacional do Meio Ambiente**: Emergência, Obrigações e Responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001.

STEWART, Terence. P.. **The Uruguay Round**: a Negotiating History 1896-1992, Nova York: Aspen Publishers, 1996. v. 2.

THOMPSON, Rachel. Formula Approaches to Improving GATS Commitments. *In*: SAUVÉ, Pierre; STERN, Robert M. (Org.). **GATS 2000**: new directions in services trade liberalization. Washington, D.C.: Center For Business and Government e Brookings Institutions Press, 2000.

THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio**: As Regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de Negociações Multilaterais. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

TRACHTMAN, Joel P. Negotiations on Domestic Regulation and Trade in Services (GATS Article VI): A Legal Analysis of Selected Current Issues. *In*: PETERSMANN, Ernst-Ulrich (Ed.). (com a colaboração de HARRISON, James), **Reforming the World Trading System**: Legitimacy, Efficiency, and Democratic Governance. Nova York: Oxford University Press, 2005.

XAVIER, Patrick. Universal Access to Telecommunications in a Competitive Environment. *In*: **Liberalization and Universal Access to Basic Services – telecommunications, water and sanitation, financial services, and electricity**. Paris: OECD Publications, 2006.

WAGLÉ, Swarnim; RAMANI, K. V.; QUTUB, Syed Ayub, **Policy Paper** intitulado Trade in Environmental and Energy Services and Human Development – Contributing to Well – Being, Growth and Access for all. Colombo, Sri Lanka: United Nations Development Program (UNDP), dez. 2005.

WOUTERS, Jan; COPPENS, Dominic. Domestic Regulation Within the Framework of the GATS. *In*: **Institute for International Law Working Paper n. 93**, maio 2006. Disponível em: <http://law.kuleuven.be/iir/nl/wp/WP/WP93e.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2008.

DOCUMENTOS

CEPAL. Informe de la reunión sobre temas críticos de la regulación de los servicios de agua potable y saneamiento en los países de la región. *In*: **Serie Seminarios y Conferencias** n. 34, set. 2003.

ICSID. **Water Privatization Case Study**: Cochabamba, Bolivia. Disponível em: <www.wateractivist.org>. Acesso em: 29 abr. 2008.

OCDE. **Environment Industry Manual**: Proposed guidelines for the collection and analysis of data on the environment industry. Paris, 1998.

OCDE. TD/TC/WP(2003)23/FINAL, Working Party of the Trade Committee (OECD), **Services Trade Liberalisation**: Identifying opportunities and gains, 2003. Disponível em: <www.oecd.org>.

OCDE. **Policy Brief**: Opening up Trade in Services – Opportunities and Gains for Developing Countries, agosto de 2003. Disponível em: <www.oecd.org>. Acesso em: 27 out. 2007.

OMC. Brazil – Export Financing Program for Aircraft (WT/DS46). Disponível em: <www.wto.org>. Acesso em: 14 nov. 2006.

OMC. Brazilian Statement on Complementary Approaches to the Services Negotiations. Documento distribuído e lido pelo então chefe da Missão do Brasil em Genebra, Luiz Felipe de Seixas Corrêa, na Sessão Especial do CTS (29-30.09.2005) em 30.05.2005.

OMC. Communication from the European Communities and their Member States – Classification Issues in the Environmental Sector, documento WTO S/CSC/W/25, de 28.09.1999. Disponível em: <www.wto.org>.

OMC. Communication from the United States – Environmental Services, S/CSS/W/25, de 18.12.2000. Disponível em: <www.wto.org>.

OMC. Communication from the European Communities and their Member States – GATS 2000: Environmental Services, S/CSS/W/38, 22.12.2000. Disponível em: <www.wto.org>.

OMC. Communication from Switzerland – GATS 2000: Environmental Services, S/CSS/W/76, 04.05.2001. Disponível em: <www.wto.org>.

OMC. Communication from the United States, Initial Offer, TN/S/O/USA, de 09.04.2003. Disponível em: <www.wto.org>.

OMC. Communication from the European Communities and its Member States, Conditional Inicial Offer, TN/S/O/EEC, 10.06.2003. Disponível em: <www.wto.org>.

OMC. Communication from the European Community and its Member States, Proposal for Disciplines on Licensing Procedures – S/WPDR/W/25 de 10/07/2003. Disponível em: <www.wto.org>.

OMC. Communication from Brazil, Colombia, Dominican Republic, Peru and the Philippines – Room Document – Working Party on Domestic Regulations, de 26.04.2005.

OMC. Communication from Switzerland – Methodology to assess Schedules of commitments under the GATS, apresentado na Sessão Especial do CCS (TN/S/W/51) de 23.09.2005.

OMC. Complementary Approaches for the Services Negotiations (A Non-Paper from Japan). *In*: **Room Document**, circulado na Sessão Especial do CCS de 13.09.2005.

OMC. Contribution from Austrália, Canada, EC, Japan, Korea, New Zealand, Norway, the Separate Customs Territory of Taiwan, Penghu, Kinmen and Matsu, Switzerland, USA to the Chairman's Consultations. **Room document**, circulado em 23.01.2008.

OMC. **Debate – WTO Fórum** 5, do qual participaram Alan Winters e Ricardo Melendez-Ortiz. Disponível em: <www.wto.org/english/foruns_e/Debates_e/Debate5_transcript_e.doc>. Acesso em: 01 dez. 2007.

OMC. Decision Adopted by the General Counceil on 1 August 2004. WT/L/579, de 02.08.2004. Disponível em: <www.wto.org>.

OMC. Declaração Ministerial adotada em 14.11.2001. *In*: **Doha Declarations**. Genebra: World Trade Organization, 2005.

OMC. Disciplines on Domestic Regulation in the Accountancy Sector (S/L/63), de 14.12.1998. Disponível em: <www.wto.org>.

OMC. Diretrizes 2001. Disponível em: <www.wto.org/English/tratop_e/serv_e/sl93.doc>. Acesso em 23 fev. 2008.

OMC. Documento JOB/(03)/45, de 15.05.2003. Disponível em: <www.wto.org>.

OMC. Documento JOB (06)/225 do **WPDR**, de 12.07.2006. Disponível em: <www.wto.org>.

OMC. Documento LT/UR/D-5/7. Disponível em: <www.wto.org>.

OMC. Documento MTN.GNS/W/120, de 10.07.1991 Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/serv_e/mtn_gns_w_120_e.doc>. Acesso em: 26 jan. 2008.

OMC. Documento S/W/WPGR/102. Disponível em: <www.wto.org>.

OMC. Documento TN/S/O/BRA/Rev.1 de 22.06.2005.Documento de Intervenção do Brasil, distribuído na Sessão do CCS de 30.06.2005. Disponível em: <www.wto.org>.

OMC. Documento WT/L/579, de 02.08.2004. Disponível em: <www.wto.org>.

OMC. DocumentoWT/MIN(01)/DEC/1. Disponível em: <www.wto.org>.:

OMC. Documento WT/MIN(05)/DEC, de 18.12.2005. Disponível em: <www.wto.org>.

OMC. Documento WT/MIN(05)/W/Rev.2. Disponível em: <www.wto.org>.

OMC. Guidelines for Mutual Recognition Agreements or Arrangements in the Accountancy Sector, (S/L/38), de 27.05.1997. Disponível em: <www.wto.org>.

OMC. Guidelines and Procedures for Services Negotiations". Genebra, 28.03.2001 (S/L/93). Disponível em: <www.wto.org>.

OMC. Hong Kong Ministerial Conference, realizada de 13 a 18.12.2005. WT/MIN(05)/DEC. Disponível em: <www.wto.org>. Acesso em: 20 jan. 2006.

OMC. Hong Kong Ministerial Declaration. (WT/MIN(05)/DEC) Disponível em: <www.wto.org>. Acesso em: 22 dez. 2005.

OMC. Non Paper on Complementary Methods for the Services Negotiations. **Room Document**, CCS, Sessão Especial, 13.09.2005.

OMC. Relatório do Órgão de Apelação do caso WT/DS27. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/find_dispu_cases_e.htm> Acesso em: 29 jan. 2008.

OMC. **Scheduling of Initial Commitments in Trade in Services**: Explanatory Note. (MTN.GNS/W/164), 03/09/93. Disponível em: <www.wto.org>.

OMC. **Scheduling of Initial Commitments in Trade in Services**: Explanatory Note, Addendum (MTN.GNS/W/164/Add.1), 30.11.1993. Disponível em: <www.wto.org>.

OMC. **Special Session of the Council for Trade in Services, Report of the Meeting held on 5 and 6 December 2000**, S/CSS/M/7. Disponível em: <www.wto.org>.

OMC. **Text Contribution – Doha Development Agenda Services Negotiations**. **Room Document**. Circulado na Sessão de Consultas do CCS. Realizada em 31.01.2008.

UNCTAD. **Trade in Services and Development Gains**. Nova York e Genebra, 2004. Disponível em: <www.unctad.org>.

UNCTAD. **Strengthening Capacities In Developing Countries to Develop their Environmental Services Sector**. TD/B/COM.1/EM.7/2. Genebra, 1998.

UNCTAD. **Environmental Goods and Services in Trade and Sustainable Development**: note by the Secretariat. (TD/B/COM.1/EM.7/2). Genebra, 2003. Disponível em: <http://www.unctad.org/trade_env/test1/meetings/egs/c1em21d1_en.pdf> Acesso em: 27 abr. 2008.

UNCTAD. Developing countries cautioned against services liberalization commitments in GATS. **Report on the UNCTAD Commission on Trade Meeting in Geneva 3-6 February 2003**. Disponível em: <www.unctad.org>. Acesso em: 04 maio 2007.

UNCTAD. Trade and Development Report 2007. Disponível em <http://www.unctad.org/Templates/WebFlyer.asp?intItemID=4330&lang=1>. Acesso em: 01 dez. 2007.